



COMISSÃO EUROPEIA

Bruxelas, 27.10.2011
COM(2011) 688 final

2011/0309 (COD)

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

**relativo à segurança das actividades de prospecção, pesquisa e produção offshore de
petróleo e gás**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

{SEC(2011) 1292 final}

{SEC(2011) 1293 final}

{SEC(2011) 1294 final}

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

Justificação e objectivos da proposta

A prospecção e a produção *offshore* de petróleo e gás têm vindo a adquirir uma importância crescente, realizando-se também em ambientes geográficos e geológicos complexos, como as águas profundas. A escala e as características dos recentes acidentes¹ e «quase-acidentes»² no sector de exploração *offshore* de petróleo e gás noticiados em todo o mundo, inclusive na União Europeia, exigem a adopção de medidas. Mostram a disparidade que existe entre a complexidade crescente das operações e as inadequações patentes nas actuais práticas de gestão dos riscos. Entre as diversas empresas registam-se grandes disparidades no que respeita ao desempenho e às atitudes no domínio da segurança. Por outro lado, esses incidentes realçaram os desafios que as entidades reguladoras enfrentam para assegurar uma supervisão adequada das actividades *offshore*, assim como a falta de transparência e de partilha de dados relativamente ao desempenho da indústria *offshore* em matéria de segurança.

Na Europa, a maior parte da produção de petróleo e gás é realizada *offshore*. Um acidente grave que ocorra em qualquer das suas instalações *offshore* poderá implicar perdas materiais e danos para o ambiente, a economia, as comunidades locais e a sociedade, além de poder pôr em risco a vida e a saúde dos trabalhadores. É necessário reduzir a probabilidade da ocorrência de um acidente grave nas águas da União.

Os estudos, as consultas às partes interessadas e as análises dos riscos, realizados desde 2010, identificaram os principais problemas da União Europeia:

1. O risco de ocorrência de um acidente grave na exploração *offshore* de petróleo ou gás nas águas da UE é significativo e a actual fragmentação da legislação e a divergência nas práticas regulamentares e industriais não permitem concretizar todas as reduções dos riscos susceptíveis de serem obtidas no território da União.

2. O quadro regulamentar e as modalidades de funcionamento existentes não permitem responder da forma mais eficaz aos acidentes, independentemente do local onde ocorram em águas da UE, e as responsabilidades pela descontaminação e pela compensação dos danos convencionais não estão inteiramente claras.

Por conseguinte, a presente proposta tem os seguintes objectivos gerais: i) reduzir os riscos de acidente grave em águas da União; ii) limitar as consequências caso ocorra um acidente, apesar das medidas tomadas.

¹ Exemplos: Plataformas Deepwater Horizon nos EUA, em 2010 (11 vítimas mortais), Montara na Austrália, em 2009, e Usumacinta no México, em 2007 (22 vítimas mortais).

² Tais como fugas de petróleo e de gás, falhas na segurança do processo de produção e no controlo dos poços de perfuração; falhas devido a alterações inválidas da concepção; número elevado de défices de manutenção de elementos críticos para a segurança. Exemplos de incidentes recentes: plataforma Gullfaks C, em Maio de 2010, e plataforma Gannet F, em 2011, ambas no Mar do Norte.

Contexto geral para uma iniciativa regulamentar

A Comissão respondeu à catástrofe ocorrida no Golfo do México, ainda no ano passado, com uma análise das lacunas existentes nas práticas *offshore* e no quadro legislativo da União, e com a subsequente Comunicação «Enfrentar o desafio da segurança da exploração *offshore* de petróleo e gás»³ (adoptada em Outubro de 2010). Essa comunicação deu uma primeira indicação dos domínios em que era preciso intervir na União Europeia.

Existem disparidades e uma fragmentação consideráveis entre as legislações e as práticas dos Estados-Membros aplicáveis à exploração *offshore* (por exemplo, licenciamento, disposições em matéria de responsabilidade, normas de segurança dos equipamentos, transparência face aos cidadãos e partilha de informações). Esta situação reflecte a quase ausência de instrumentos de direito internacional e as lacunas na legislação da União aplicável.

Apesar de alguns Estados-Membros possuírem sistemas de regulamentação da exploração *offshore* considerados excelentes a nível mundial, todos têm melhorias a fazer. Uma das mais importantes é a necessidade de reforçar o controlo dos principais riscos da indústria *offshore* para que atinja um nível sistematicamente elevado em toda a União.

Com base na análise de frequência do desempenho desta indústria na Europa até à data e nos custos documentados dos acidentes ocorridos no passado, as perdas e prejuízos económicos médios anuais causados por acidentes na exploração *offshore* de petróleo e gás na União estão estimados entre 205 e 915 milhões de euros. Este intervalo é utilizado como base empírica do risco de base na avaliação de impacto.

Estima-se que os benefícios obtidos pela União e os Estados-Membros são significativamente superiores aos custos da introdução de normas mais rigorosas. Na sua maior parte, os custos adicionais serão suportados pela indústria, que beneficiará da redução dos riscos. Contudo, a experiência demonstra a necessidade de uma regulamentação sólida e de uma responsabilização clara para induzir na indústria uma alteração cultural que permita obter a redução dos riscos pretendida pelo presente regulamento.

Os objectivos gerais acima mencionados dividem-se em quatro objectivos específicos:

1. Assegurar uma utilização coerente pela indústria de exploração *offshore* de petróleo e gás das melhores práticas de controlo dos riscos graves que possam afectar as águas ou as zonas costeiras da União;
2. Aplicar as melhores práticas regulamentares em todas as jurisdições europeias com exploração *offshore* de petróleo e gás;
3. Reforçar a preparação da União Europeia e a sua capacidade de resposta a situações de emergência que possam afectar os cidadãos, a economia ou o ambiente da UE;
4. Melhorar e clarificar as actuais disposições legislativas da União em matéria de responsabilidade e compensação.

Com base na investigação e nas consultas aos interessados levadas a cabo pela Comissão, foram formuladas medidas de aplicação prática. Foram também identificadas opções políticas

³ COM(2010) 560 final.

que agrupam essas medidas em diversas combinações e modalidades de aplicação. Estas opções políticas são descritas no capítulo 2.

Disposições legislativas da UE em vigor no domínio da proposta

A União Europeia não possui legislação específica para o sector da exploração *offshore* de petróleo e gás, mas há um acervo mais geral da União que lhe é aplicável, embora muitas vezes apenas parcialmente. A presente proposta vem complementar, sobretudo, os seguintes actos legislativos da União:

- i. Responsabilidade ambiental. A directiva relativa à responsabilidade ambiental (2004/35/CE) também aborda a responsabilidade pelos danos causados ao ambiente no contexto da exploração *offshore* de petróleo e gás. O operador de actividades que causem danos ambientais significativos às espécies e aos habitats naturais protegidos ou aos recursos hídricos é estritamente responsável por prevenir e reparar os danos e por suportar integralmente os respectivos custos. A presente proposta visa expandir a actual aplicabilidade territorial da directiva relativa à responsabilidade ambiental, que está limitada à faixa costeira e às águas territoriais no que respeita aos danos causados à água, para abranger também todas as águas marinhas sob a jurisdição dos Estados-Membros.
- ii. Avaliação de Impacto Ambiental: a Directiva 85/337/CEE⁴, relativa à avaliação dos efeitos de determinados projectos públicos e privados no ambiente, com a redacção que lhe foi dada pelas Directivas 97/11/CE⁵, 2003/35/CE⁶ e 2009/31/CE⁷, harmonizou os princípios das avaliações de impacto ambiental dos projectos mediante a introdução de requisitos gerais mínimos. Além disso, a Convenção de Espoo da Comissão Económica das Nações Unidas para a Europa, relativa à avaliação dos impactos ambientais num contexto transfronteiras, que faz parte do acervo ambiental, é aplicável à avaliação dos projectos que possam produzir efeitos transfronteiriços. A sua aplicação é, todavia, discricionária para algumas operações de perfuração.
- iii. Legislação em matéria de resíduos: Directiva 2008/98/CE relativa aos resíduos (Directiva-Quadro Resíduos). Esta directiva é inteiramente aplicável aos derrames de hidrocarbonetos, tal como confirmou o Tribunal de Justiça da UE. Deste modo, as fugas de petróleo de uma instalação *offshore* estão abrangidas pela definição de resíduos da UE, impondo assim ao poluidor a obrigação de descontaminação.
- iv. Segurança e saúde dos trabalhadores no trabalho: A Directiva 92/91/CEE (que complementa a Directiva-Quadro 89/391/CEE) é o principal acto legislativo da União aplicável à protecção dos trabalhadores *offshore* e do ambiente de trabalho. A presente proposta reforça o regime da Directiva 92/91/CEE no sentido de que inclui, nomeadamente, uma avaliação ambiental, exige que a avaliação dos riscos seja submetida à entidade reguladora para aprovação, cria um regime de notificação das operações relativas aos poços e exige uma verificação independente dos elementos de controlo dos riscos importantes.

⁴ JO L 175 de 5.7. 1985, p. 40.

⁵ JO L 73 de 14.3. 1997, p. 5.

⁶ JO L 156 de 25.6.2003, p.17.

⁷ JO L 140 de 5.6.2009, p. 114.

- v. Riscos graves: a Directiva Seveso (96/82/CE) não é aplicável ao sector *offshore*, mas alguns dos seus elementos serviram como exemplo de boas práticas para a presente proposta. Todavia, esta última vai além da Directiva Seveso, nomeadamente ao exigir que a aprovação da avaliação dos riscos pela entidade reguladora, uma verificação mais rigorosa da capacidade técnica e financeira nas fases de licenciamento ou a existência de disposições relativas à evacuação e ao salvamento dos trabalhadores.
- vi. Concessão de autorizações de prospecção, pesquisa e produção de hidrocarbonetos: a Directiva 94/22/CE é o quadro jurídico principal para a concessão de licenças de pesquisa e produção. A presente proposta não altera a directiva propriamente dita, mas reforça as obrigações das autoridades competentes durante o processo de licenciamento, a fim de melhorar a avaliação da capacidade técnica e financeira dos requerentes.
- vii. Resposta a emergências: A proposta introduz novos requisitos referentes à resposta a emergências para que as capacidades dos Estados-Membros e da indústria sejam complementadas pelas capacidades existentes da UE, tanto dentro como fora do seu território. O mecanismo de protecção civil da UE (Decisão 2007/779/CE do Conselho), o centro de informação e vigilância (CIV)⁸ e a Agência Europeia da Segurança Marítima⁹ (AESM) são os principais instrumentos da União para a resposta a situações de emergência. Já foram tomadas medidas para alargar as competências da AESM de modo a abranger também os acidentes em instalações *offshore* (para além do seu enfoque primordial na navegação marítima).

Coerência com outras políticas e objectivos da União

O presente regulamento é coerente com a estratégia energética da União para 2020¹⁰, isto é, com a sua Prioridade 3, o elemento relativo à energia sustentável, segura e competitiva na Europa.

O presente regulamento é ainda coerente com a legislação e a política da UE em matéria de ambiente e com os seus princípios fundamentais, como a prevenção e o controlo da poluição, e os princípios do poluidor-pagador e de precaução. Também está inteiramente de acordo com a política marítima, nomeadamente com o objectivo de alcançar até 2020 um bom estado ecológico do meio marinho (Directiva-Quadro «Estratégia Marinha», 2008/56/CE).

⁸ O centro operacional do mecanismo de protecção civil.

⁹ A AESM foi criada na sequência das catástrofes causadas pelos naufrágios dos petroleiros Erika (1999) e Prestige (2002), com o objectivo de assegurar um nível elevado, uniforme e eficaz de segurança intrínseca e extrínseca, de prevenção da poluição e de resposta à poluição do mar.

¹⁰ SEC(2010) 1346: *Energy 2020, A strategy for competitive, sustainable and secure energy*.

2. RESULTADOS DA CONSULTA ÀS PARTES INTERESSADAS NO REGULAMENTO E DAS AVALIAÇÕES DO IMPACTO DAS OPÇÕES POLÍTICAS

Consulta das partes interessadas

Foi realizada uma consulta pública em linha, entre 16 de Março e 20 de Maio de 2011, para indagar a opinião das partes interessadas sobre a necessidade de uma intervenção da UE em vários domínios de política.

A Comissão recebeu no total 64 contribuições, correspondentes a muito mais de 350 respostas desagregadas dos interessados.

Resumo das respostas e de como foram tidas em conta

A consulta revelou um amplo apoio à adopção de medidas mais rigorosas de prevenção de incidentes *offshore* graves e de resposta aos mesmos, mas as formas de atingir esse fim variaram. As autoridades nacionais da Região do Mar do Norte consideravam que as alterações a nível da União não deveriam pôr em causa as suas actuais abordagens regulamentares para a fixação de objectivos, que a proposta pretende, na verdade, promover. Embora reconhecesse as necessidades de melhoria em termos gerais, a indústria foi a que manifestou maior prudência relativamente às alterações da regulamentação, preferindo as abordagens baseadas na fixação de objectivos e as iniciativas do sector. Por outro lado, as ONG e as empresas especializadas (por exemplo, as sociedades de classificação) foram as que mais activamente apelaram à introdução de alterações a nível da UE.

Os principais aspectos foram os seguintes.

Autorizações

Os titulares de licenças devem ser responsabilizados pelos danos que causem. Na sua maioria, as entidades reguladoras e a indústria consideram que a concessão de licenças e autorizações actualmente em vigor em determinados Estados-Membros funciona bem, mas que a União deveria trabalhar com outros no sentido de melhorar as suas normas. Consideram que as decisões relativas à concessão devem continuar a competir exclusivamente ao Estado-Membro em causa, mas que devem ser partilhadas informações com os Estados vizinhos caso exista um potencial de poluição transfronteiras. Várias empresas fizeram recomendações (por exemplo, para que os procedimentos de autorização sejam harmonizados e simplificados e para que as entidades reguladoras não estejam envolvidas nas questões de licenciamento e segurança). Alguns cidadãos e ONG são favoráveis à realização de uma consulta obrigatória ou à obtenção da aprovação de um Estado vizinho, caso exista um potencial de poluição transfronteiras.

O instrumento legislativo prevê uma avaliação da capacidade técnica e financeira mais rigorosa e baseada nos riscos. Introduce também um elemento ambiental no controlo e na prevenção dos perigos graves, para além do elemento de segurança.

Prevenção de acidentes

Há que desafiar a indústria a melhorar ainda mais a prevenção dos incidentes graves, sem o risco de reduzir as normas de prevenção dos acidentes quando os Estados-Membros já possuem um regime regulamentar forte para a exploração *offshore*. A indústria sustenta, de

um modo geral, que pode melhorar a situação através da auto-regulação e de iniciativas do sector. As ONG e, em graus variáveis, algumas entidades reguladoras consideram que as regulamentações em vigor devem ser reforçadas e alargadas de modo a abranger todas as operações *offshore* em águas da União Europeia.

Verificação do cumprimento das normas e responsabilidade pelos danos

É essencial manter níveis elevados de conformidade com requisitos sólidos e razoáveis. Enquanto a indústria afirma que as empresas conferem sempre alta prioridade ao cumprimento das normas, muitas partes interessadas consideram absolutamente necessário adoptar uma cultura de segurança mais forte em todo o sector. O cumprimento das normas e a concretização de uma cultura de segurança fiável e forte são aspectos abordados no regulamento.

As ONG e algumas sociedades de classificação apelaram à realização de inspecções físicas mais rigorosas. As entidades reguladoras nacionais e a indústria opuseram-se, de um modo geral, a essa medida alegando eventuais situações de escassez de recursos e riscos de destabilização dos sistemas actuais. As exigências de verificação independente por terceiros também obtiveram algum apoio entre os dois últimos grupos.

O alargamento do âmbito de aplicação da responsabilidade ambiental obteve mais apoio por parte das ONG, enquanto as entidades reguladoras e a indústria não assumiram uma posição clara... A indústria e as seguradoras tenderam a opor-se a alterações como os seguros obrigatórios sem limitação da responsabilidade a nível internacional, enquanto as ONG os exigiram energicamente.

Transparência, partilha de informação e práticas avançadas

As ONG, em primeiro lugar, mas também a indústria e as entidades reguladoras consideraram que uma maior transparência permitiria à indústria e às autoridades públicas demonstrarem que as actividades de exploração *offshore* de petróleo e gás são adequadamente geridas e controladas. Todas as autoridades nacionais devem manter uma estreita colaboração, aproveitando o exemplo estabelecido pelo Fórum das autoridades para a zona *offshore* do Mar do Norte (NSOAF) e pelas reuniões informais do grupo NSOAF-UE.

Resposta a emergências

O operador e o Estado-Membro em causa são os principais responsáveis pela resposta a emergências, mas a eficácia e a eficiência das capacidades existentes na Europa para responder a derrames de hidrocarbonetos podem ser reforçadas pela cooperação e a partilha de competências especializadas e de outros meios. A AESM tem um papel a desempenhar na descontaminação, se para tal for solicitada pelos Estados-Membros em causa, através do mecanismo de protecção civil da UE.

Actividades internacionais

As empresas estabelecidas na União devem envidar esforços para seguir as políticas descritas no presente regulamento, e espera-se que o façam, não devendo aplicar regras menos severas quando operam no exterior da União.

Recolha e utilização de competências especializadas

O diálogo com as partes interessadas internacionais, da União (indústria *offshore* e ONG) e dos Estados-Membros, que representam, regulamentam ou administram o sector *offshore*, teve início em Abril de 2010 e culminou na Comunicação de Outubro de 2010.

Desde então, desenvolveram-se consultas às partes interessadas, tanto por escrito como através de reuniões. Para além da consulta pública, as entidades nacionais reguladoras e de supervisão efectuaram oito reuniões, conjuntamente organizadas pela Comissão e pelo NSOAF. A segurança *offshore* também foi abordada nas reuniões do Grupo de Trabalho do Fórum de Berlim de Combustíveis Fósseis Indígenas¹¹. Além disso, realizaram-se numerosas reuniões com associações internacionais e nacionais do sector, empresas a nível individual, ONG e empresas de verificação independente e seguradoras. Além disso, a Comissão participou regularmente em iniciativas nacionais (por exemplo, no Oil Spill Prevention and Response Advisory Group no Reino Unido) e internacionais (por exemplo, no grupo de trabalho GMEP do G-20). Essas reuniões têm sido mantidas até este momento. Identicamente, foram consultados de forma contínua outros serviços da Comissão (por exemplo, o CCI) com experiência e competências especializadas relevantes e transferíveis. A Comissão contratou dois peritos nacionais das autoridades nacionais responsáveis pela segurança *offshore*. Os contributos dos peritos foram integralmente tidos em conta na formulação do presente regulamento.

Opções políticas e avaliação dos seus impactos

Dos objectivos gerais e específicos descritos no capítulo 1 resultam diferentes opções políticas. Há quatro opções políticas, para além da opção de base de manutenção do *statu quo* (opção 0), a saber:

A **Opção 0** manteria o *status quo*.

Não produz custos nem impactos adicionais no intervalo de custos de base de 205 a 915 milhões de euros.

A **Opção 1** («Mar do Norte básico») é o nível inicial para uma intervenção significativa da UE. Introduce na legislação da UE o Relatório de Riscos Graves (RRG) baseado no documento de segurança e saúde exigido pela Directiva 92/91/CE, mas vai mais longe, ao exigir à entidade reguladora que o aprove antes de as operações serem iniciadas. Seria necessário um regime de inspecções e sanções para sustentar as medidas descritas no RRG. A Opção 1 seria aplicada através de nova legislação.

A Opção 1 introduz despesas de funcionamento adicionais para a indústria no valor de cerca de **36 milhões de euros por ano** e uma redução dos riscos, comparativamente aos custos de base, de cerca de **7 a 30 milhões de euros por ano**, uma **diminuição** média de **3%** no risco de base.

A **Opção 1+** («Mar do Norte +») vai mais longe, introduzindo orientações não vinculativas em relação aos seguintes aspectos: análise mais rigorosa da capacidade técnica dos

¹¹ O Fórum de Berlim (também denominado Fórum de Combustíveis Fósseis) é uma reunião anual de partes interessadas organizada pela Comissão. Entre as sessões plenárias anuais, três grupos de trabalho realizam reuniões regulares para debater questões em foco.

requerentes de licenças de exploração *offshore* de petróleo e gás; planos nacionais convergentes de resposta a emergências; desenvolvimento de meios de resposta nacionais e das empresas que sejam compatíveis e sua disponibilização a outros países que deles necessitem; e clarificação do âmbito de aplicação das disposições ambientais relevantes para a responsabilização dos operadores (por exemplo, aplicabilidade da legislação relativa aos resíduos) no que respeita aos acidentes relacionados com a exploração *offshore* de petróleo e gás. A UE proporia às empresas estabelecidas no seu território acordos voluntários sobre a utilização das normas da União fora das suas águas territoriais.

A Opção 1+ introduz despesas de financiamento adicionais para os Estados-Membros no valor de cerca de **3 milhões de euros** e custos de conformidade para a indústria (cumulativos com a opção 1) de aproximadamente **52 milhões de euros**. O efeito cumulativo das Opções 1 e 1+ é de **25 a 109 milhões de euros por ano**, uma **redução** média de **12%** no risco de base.

A **Opção 2** («Melhores práticas da UE») desenvolve adicionalmente as reformas da opção 1+, num pacote global. As melhores práticas mundiais reconhecidas de controlo dos riscos graves seriam tornadas obrigatórias e a avaliação dos riscos ambientais seria integrada no RRG. Além disso, introduzir-se-iam as melhores práticas regulamentares e as normas organizativas necessárias nas disposições relativas às autoridades nacionais competentes. Esta avaliação holística dos riscos para a segurança e para o ambiente integraria na legislação a gestão dos inventários de preparação e resposta a situações de emergência. Seria criado um Grupo de Autoridades da zona *Offshore* da UE e as directivas relativas à concessão de licenças e à responsabilidade ambiental seriam reforçadas pela regulamentação.

A Opção 2 introduz despesas de funcionamento cumulativas para a indústria no valor aproximado de **122 milhões de euros** (contra 52 milhões de euros antes) e de cerca de **12 a 18 milhões de euros** (contra 3 milhões de euros antes) para os Estados-Membros, acrescidas de despesas administrativas não recorrentes de cerca de 18 a 44 milhões de euros. Os custos que a Comissão teria de suportar para criar e gerir o referido Grupo de Autoridades ascenderiam a cerca de **1 milhão de euros**. As medidas adicionais reduzem os custos dos riscos de base em **103 a 455 milhões de euros por ano** – uma **redução de 50%** no risco de base.

A **Opção 3** («Agência da UE») vem reforçar o impacto da Opção 2 ao introduzir uma agência da UE para institucionalizar e consolidar, assim, as reformas realizadas pela opção 2. Esta agência levaria a cabo inspeções e inquéritos, monitorizaria e asseguraria a coerência no desempenho, desenvolveria a capacidade de intervenção e ajudaria a aumentar as capacidades em países terceiros adjacentes.

A Opção 3 introduz despesas de funcionamento anuais cumulativas para a Comissão de cerca de **35 milhões de euros por ano** (contra 1 milhão de euros antes) e custos de arranque não recorrentes no valor de 18 a 44 milhões de euros, acrescidos de 10 milhões de euros para a aquisição de meios de resposta essenciais. Não haveria custos adicionais a suportar pela indústria.

No quadro 1, as opções são comparadas em função das medidas nelas incluídas.

N.º	Medida	Opção	Opção	Opção	Opção	Opção
		0	1	1+	2	3
1	Verificação pormenorizada da capacidade técnica do potencial operador	0	0	O	L	UE

N.º	Medida	Opção	Opção	Opção	Opção	Opção
		0	1	1+	2	3
2	Estabelecimento de inspeções regulares e de um regime de sanções	0	L	L	L	UE
3	Apresentação de avaliações de segurança formais para aceitação pela entidade reguladora	0	L	L	L	UE
4	Alargamento do relatório de riscos graves para criar um modelo global de gestão dos riscos	0	0	0	L	L
5	Alargamento das práticas da UE à exploração fora das suas águas territoriais	0	0	O	O	UE
6	Estabelecimento de uma autoridade competente	0	0	0	L	UE
7	Estabelecimento de uma plataforma para o diálogo regulamentar	0	0	0	L	UE
8	Partilha global de informações e transparência	0	0	0	L	L
9	Preparação para uma resposta de emergência eficaz a acidentes <i>offshore</i> graves	0	0	O	L	UE
10	Garantia de disponibilidade e compatibilidade dos meios de intervenção a nível transfronteiriço	0	0	O	L	UE
11	Clarificação do âmbito de aplicação da responsabilidade ambiental	0	0	O	L	L

Quadro 1

0 = não aplicada nesta opção; O = orientações/medidas não vinculativas; L = legislação; UE = Agência da UE responsável

Uma medida pode ser aplicada de formas diferentes, muitas vezes como uma solução de compromisso entre a eficácia e a exequibilidade. Em consequência, cada uma das opções políticas é caracterizada, por um lado, pelo conjunto de medidas nela incluídas e, por outro, pelas formas de aplicação preferidas para cada uma dessas medidas.

A **opção política preferida** é a Opção 2, isto é, uma reforma global das actividades *offshore* que aumente, em toda a União Europeia, através de nova legislação, o nível da gestão dos riscos e da preparação para as situações de emergência na indústria *offshore*. Para além da coerência, esta opção aumenta a transparência do desempenho da indústria e das entidades reguladoras.

Esta opção pode reduzir o risco de base em 50%, através de um reforço da prevenção e da atenuação dos danos, se, apesar dessas medidas, ocorrer um acidente. A redução dos riscos em termos monetários médios (cerca de 103 a 455 milhões de euros por ano) é positiva quando comparada com os custos cumulativos estimados da sua aplicação (134 a 140 milhões de euros por ano). Os seus custos administrativos e económicos são mais comportáveis, uma vez que as despesas de funcionamento adicionais da Opção 3 (cerca de 34 milhões de euros por ano) não permitem obter uma diminuição correspondente dos riscos. A Opção 1+ tem

impacto positivo modesto (12%) e possibilidades de execução moderadas, enquanto os benefícios da Opção 1 são insuficientes para justificar os custos (embora estes sejam baixos).

3. ELEMENTOS JURÍDICOS DO REGULAMENTO

A proposta de regulamento cria as seguintes obrigações para os operadores, os Estados-Membros e a Comissão.

Operadores

O operador deve organizar as suas actividades em torno de um modelo de melhores práticas; elaborar um relatório de riscos graves (RRG) e apresentá-lo à autoridade competente para avaliação. Além disso, deve apresentar à entidade reguladora uma notificação relativa ao funcionamento de cada poço. É exigida uma verificação independente dos elementos fundamentais para a segurança tanto do RRG como das notificações relativas aos poços. Os operadores devem elaborar planos internos de resposta a emergências, promover a interoperabilidade e a compatibilidade dos meios de resposta e comunicar os incidentes e outras informações especificadas ao Estado-Membro em causa, num formato normalizado. As grandes empresas estabelecidas na União Europeia comprometer-se-iam a demonstrar as normas de segurança *offshore* da UE onde quer que operem fora do seu território.

Estados-Membros

Quando considerarem a concessão de licenças de pesquisa ou de produção, as autoridades licenciadoras dos Estados-Membros avaliarão adequadamente o potencial desempenho dos requerentes em matéria de segurança e de ambiente (bem como a sua capacidade financeira para solucionar as falhas de segurança). Os Estados-Membros designarão as autoridades competentes para supervisionar a segurança, a protecção do ambiente e a preparação para emergências, e introduzir normas rigorosas de inspecção e inquérito, sustentadas por sanções adequadas para os operadores que violem os seus deveres. Os Estados-Membros fornecerão regularmente informações sobre os seus sectores *offshore* e comunicarão à Comissão todos os incidentes graves e os ensinamentos deles extraídos. Os planos externos de resposta a emergências serão elaborados pelos Estados-Membros, em colaboração com os Estados-Membros adjacentes. Tomar-se-ão medidas para assegurar a interoperabilidade das competências especializadas e dos meios físicos para apoiar as intervenções em toda a União, nomeadamente por parte da AESM. Os Estados-Membros e a indústria elaborarão e testarão periodicamente os planos de resposta a emergências...

Comissão

A Comissão deve criar um Grupo de Autoridades para a zona *Offshore* da UE com representantes das autoridades competentes responsáveis pela exploração *offshore* de petróleo e gás nos Estados-Membros da União Europeia. A Comissão deve alterar a directiva relativa à responsabilidade ambiental (2004/35/CE) no âmbito do regulamento.

Base jurídica

A proposta de regulamento baseia-se nos seguintes artigos do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia: artigo 192.º (Ambiente), no que respeita aos seus objectivos de protecção do ambiente, e artigo 194.º (Energia), relativamente à atenuação dos efeitos adversos para a

segurança do aprovisionamento energético da UE e ao funcionamento do mercado interno da energia.

Princípio da subsidiariedade

A acção da União só foi considerada nos casos em que pode alcançar os objectivos mais eficazmente do que os Estados-Membros ou em que as acções dos Estados-Membros não são, só por si, capazes de produzir as melhorias mais indicadas.

As empresas que exploram plataformas de perfuração como a Deepwater Horizon transpõem fronteiras, mas estão sujeitas a regimes regulamentares muito diferentes consoante as jurisdições nacionais. As reacções recentes dos Estados-Membros sugerem que, sem uma intervenção da UE, essas diferenças irão agravar-se, visto que só os países das regiões mais avançadas planeiam introduzir melhorias individualmente e as iniciativas internacionais estão a progredir com muita lentidão. Além disso, sem uma intervenção da União, as dificuldades que a comparação do desempenho da indústria e a partilha de informações e dados sobre os incidentes actualmente enfrentam irão perdurar.

A acção dos Estados-Membros seria, só por si, insuficiente para assegurar uma protecção coerente do ambiente (incluindo responsabilidade pela poluição) como bem comum, um compromisso da União Europeia e dos seus Estados-Membros, em conformidade com a Directiva-Quadro «Estratégia Marinha».

A probabilidade e as consequências dos incidentes *offshore* graves continuam a ser significativas em todo o território da União Europeia, segundo os relatórios nacionais e a análise de risco realizada pela Comissão em 2011. A produção *offshore* também está a crescer no Mediterrâneo, no Mar Negro e até no Báltico, regiões marinhas onde alguns países têm menos experiência em matéria de regulamentação da exploração *offshore*. Contudo, mesmo nas regiões avançadas (com destaque para o Mar do Norte), as medidas nacionais não têm conseguido assegurar a aplicação de normas comuns nem a comparabilidade dos dados.

Globalmente, apesar das medidas já previstas pela legislação da União, designadamente no domínio de segurança e saúde no trabalho, a não adopção de medidas a nível da UE poderá privar os Estados-Membros dos meios mais adequados para reduzir de forma coerente e oportuna os riscos de incidentes *offshore* graves.

Princípio da proporcionalidade

O artigo 5.º do Tratado dispõe que «a acção da Comunidade não deve exceder o necessário para atingir os objectivos do presente Tratado». Para alcançar o equilíbrio necessário entre os objectivos e os meios propostos para os atingir, o presente regulamento tem em consideração o seguinte:

- i. os custos do incidente com a plataforma Deepwater Horizon foram, segundo os cálculos da BP, superiores a 40 mil milhões de dólares, podendo os custos de um evento semelhante que ocorresse nas águas da União Europeia ter a mesma magnitude
- ii. os incidentes da magnitude do da plataforma Deepwater Horizon verificam-se na indústria de exploração *offshore* com uma frequência de décadas, a qual pode considerar-se elevada no caso dos riscos de acidente de extrema gravidade

- iii. o valor do sector *offshore* da União é muito elevado para as economias nacionais (receitas e emprego) e em termos do seu contributo para a segurança do aprovisionamento
- iv. o sector *offshore* gera receitas relativamente elevadas para as empresas envolvidas
- v. a população ganhou aversão aos riscos de novos incidentes graves.

O custo das medidas propostas no presente regulamento (cerca de 134 a 140 milhões de euros por ano) é moderado em comparação com a redução dos riscos que elas permitirão obter (cerca de 103 a 455 milhões de euros por ano). Por conseguinte, elas são propostas como medidas de base.

Escolha do instrumento

Propõe-se que a Opção 2 seja aplicada por um **regulamento**. Este tem vantagens em relação a uma directiva devido à sua clareza, coerência e rapidez de execução através da aplicação directa¹². Ao actuar directamente sobre a indústria, o regulamento também asseguraria condições de concorrência mais equitativas. Além disso, enquadraria convenientemente o planeamento de intervenções de emergência para combater a poluição transfronteiriça.

Quanto aos acordos interinstitucionais respeitantes aos grupos consultivos e de peritos da Comissão, o Grupo de Autoridades para a zona *Offshore* da UE deve ser criado por uma decisão autónoma da Comissão.

4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

A proposta tem uma incidência orçamental de aproximadamente 2,5 milhões de euros, no período de 2013-2016, incluindo compensações por participação em comités. A assistência da AESM está principalmente relacionada com: a) utilização do seu sistema de vigilância por satélite, que está em actividade independentemente dos acidentes *offshore*; b) utilização de navios de emergência organizados pela AESM. Estes navios são contratados apenas para esse efeito, sendo as despesas de funcionamento suportadas pelo Estado costeiro afectado que solicite a intervenção. O Regulamento (CE) n.º 2038/2006 cria um quadro financeiro plurianual no domínio do combate à poluição para os anos de 2007 a 2013. A Comissão não prevê alterações a esse quadro. Em conclusão: não está previsto qualquer aumento dos custos para a AESM no período de 2007-2013. Custos adicionais para a AESM que acaso surjam no período de 2014-2020 devem ser principalmente cobertos pela reafecção dos recursos já acordados.

¹² Noutros actos jurídicos relativos a indústrias de alto risco/valor elevado, houve, no passado, uma preferência pelas directivas (por exemplo, a Directiva IPPC ou a Directiva SEVESO II), enquanto os sectores de alto risco mais circunscritos, como a aviação civil, utilizam frequentemente um regulamento como quadro jurídico.

5. INFORMAÇÕES SUPLEMENTARES

Alteração da legislação em vigor

A adopção do regulamento inclui uma alteração da Directiva 2004/35/CE (Responsabilidade ambiental).

Delegação

O regulamento prevê o desenvolvimento das especificações técnicas de um formato de relatório comum através de um acto delegado e eventuais actualizações dos anexos técnicos através de um acto de execução.

Espaço Económico Europeu e Comunidade da Energia

A proposta tem potencial relevância para o EEE e a Comunidade da Energia.

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

relativo à segurança das actividades de prospecção, pesquisa e produção offshore de petróleo e gás

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 192.º, n.º 1,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projecto de acto legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu¹³,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões¹⁴,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 191.º do TFUE estabelece os objectivos de preservação, protecção e melhoria da qualidade do ambiente e cria a obrigação de que toda a política da União tenha por objectivo atingir um nível de protecção elevado, com base nos princípios da precaução e da acção preventiva e na utilização prudente e racional dos recursos naturais.
- (2) O objectivo do presente regulamento é reduzir a ocorrência de acidentes graves relacionados com a exploração *offshore* de petróleo e gás e limitar as consequências dos mesmos, aumentando assim a protecção do ambiente marinho e das economias costeiras contra a poluição, bem como estabelecer condições mínimas de segurança para a prospecção, a pesquisa e a exploração *offshore* de petróleo e gás, limitar as eventuais perturbações da produção própria da União e melhorar os mecanismos de resposta em caso de acidente.
- (3) O presente regulamento deve aplicar-se, não só às instalações e operações futuras, mas também, sob reserva de disposições transitórias, às instalações existentes.

¹³ JO C de , p. .

¹⁴ JO C de , p. .

- (4) Os acidentes relacionados com a exploração *offshore* de petróleo e gás em 2010, nomeadamente o que ocorreu no Golfo do México, suscitaram uma revisão das políticas destinadas a assegurar a segurança da dita exploração. A Comissão lançou uma revisão e exprimiu as suas opiniões preliminares sobre a segurança da exploração *offshore* de petróleo e gás na Comunicação «Enfrentar o desafio da segurança da exploração *offshore* de petróleo e gás», em 13 de Outubro de 2010. O Parlamento Europeu adoptou resoluções sobre este tema em 7 de Outubro de 2010 e 13 de Setembro de 2011. Os ministros da Energia dos Estados-Membros exprimiram a sua opinião nas Conclusões do Conselho «Energia», em 3 de Dezembro de 2010.
- (5) Os riscos de acidente grave na exploração *offshore* de petróleo ou gás são significativos. Ao reduzir o risco de poluição das águas marinhas, esta iniciativa deverá contribuir, por conseguinte, para a protecção do meio marinho e, em especial, para a consecução de um bom estado ambiental até 2020, o mais tardar, nos termos do artigo 1.º, n.º 1, da Directiva 2008/56/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Junho de 2008, que estabelece um quadro de acção comunitária no domínio da política para o meio marinho (Directiva-Quadro «Estratégia Marinha») ¹⁵.
- (6) A Directiva-Quadro «Estratégia Marinha», que exige que se contemplem os impactos cumulativos de todas as actividades no meio marinho, é o pilar ambiental da política marítima integrada. Esta política é relevante para a exploração *offshore* de petróleo e gás, uma vez que exige uma ligação das preocupações específicas de cada sector económico ao objectivo geral de obter uma compreensão global dos oceanos, mares e zonas costeiras, com o intuito de desenvolver uma abordagem coerente dos mares, que tenha em conta todos os aspectos económicos, ambientais e sociais através da utilização do ordenamento do espaço marítimo e do conhecimento do meio marinho.
- (7) As indústrias da exploração *offshore* de petróleo e gás estão estabelecidas em várias regiões da União, havendo perspectivas de novidades a nível regional nas suas águas territoriais. A produção *offshore* de petróleo e gás é um elemento importante na segurança do aprovisionamento energético da UE.
- (8) O actual quadro regulamentar fragmentado aplicável à segurança da exploração *offshore* na Europa e as actuais práticas da indústria em matéria de segurança não dão garantias suficientes de que os riscos dos acidentes *offshore* sejam minimizados em toda a União, nem de que, caso ocorra um acidente nas suas águas, se consiga utilizar a resposta mais eficaz em tempo útil. Com os regimes de responsabilidade existentes, a parte responsável pode nem sempre ser claramente identificável e/ou capaz de pagar todos os custos da reparação dos danos que causou ou sequer responsabilizada por esse pagamento.
- (9) Nos termos da Directiva 1994/22/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Maio de 1994, relativa às condições de concessão e de utilização das autorizações de prospecção, pesquisa e produção de hidrocarbonetos[1], a exploração *offshore* de petróleo e gás na União está sujeita à obtenção de uma autorização. Neste contexto, a autoridade competente deve tomar em consideração os riscos técnicos e financeiros e, se for caso disso, o comportamento anterior, em termos de responsabilidade, dos requerentes de licenças de prospecção e produção exclusivas. É necessário assegurar

¹⁵ JO L 164 de 25.6.2008, p. 19.

que, quando analisarem a capacidade técnica e financeira do beneficiário da licença, as autoridades competentes analisem também minuciosamente a sua capacidade para assegurar uma exploração continuada, segura e eficaz em todas as condições previsíveis.

- (10) Importa esclarecer que os titulares de autorizações de exploração *offshore* nos termos da Directiva 94/22/CE também são «operadores» potencialmente responsáveis na acepção da Directiva 2004/35/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril de 2004, relativa à responsabilidade ambiental em termos de prevenção e reparação de danos ambientais¹⁶, e não podem delegar as suas responsabilidades nesta matéria em terceiros por eles contratados.
- (11) Embora a autorização geral prevista na Directiva 94/22/CE garanta aos titulares de licenças direitos exclusivos de prospecção ou produção de petróleo e/ou gás em determinada zona, a exploração propriamente dita nessa zona tem de ser sujeita a uma contínua supervisão regulamentar especializada por parte dos Estados-Membros, a fim de assegurar controlos eficazes para prevenir os acidentes graves e limitar os seus impactos sobre as pessoas, o ambiente e a segurança do aprovisionamento energético.
- (12) Nos termos da Directiva 85/337/CEE, alterada, que é aplicável à prospecção e à exploração de petróleo e gás, os projectos que possam ter impacto significativo no ambiente, nomeadamente pela sua natureza, dimensões ou localização, ficam sujeitos a uma avaliação dos seus efeitos e a um pedido de aprovação. Em conformidade com a referida directiva, quando uma actividade está sujeita a pedido de aprovação, deve prever-se a participação efectiva do público ao abrigo da Convenção da Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas (CEE-NU), sobre o acesso à informação, participação do público no processo de tomada de decisão e acesso à justiça em matéria de ambiente.
- (13) Na União, existem já exemplos de boas práticas regulamentares nacionais em relação à exploração *offshore* de petróleo e gás. Essas práticas são, todavia, aplicadas de forma incoerente no território da União e nenhum Estado-Membro incorporou ainda todas as melhores práticas regulamentares na sua legislação para prevenir a ocorrência de acidentes *offshore* graves ou limitar as suas consequências para as pessoas e o ambiente. As melhores práticas regulamentares visam assegurar uma regulamentação eficaz nos domínios da segurança e do ambiente através da integração das funções conexas numa autoridade competente conjunta (a seguir designada por «autoridade competente»), que pode obter recursos de uma ou mais agências nacionais.
- (14) Após terem sido concedidos ao operador licenciado direitos de prospectar ou extrair petróleo e gás, o Estado-Membro deve conferir à autoridade competente capacidade jurídica e recursos adequados para tomar medidas coercivas, incluindo a cessação da actividade, a fim de obter uma protecção adequada dos trabalhadores e do ambiente.
- (15) A eficácia da autoridade competente para verificar a adequação dos controlos de risco grave aplicados pelo titular da licença ou operador está directamente relacionada com a política regulamentar, os sistemas e as competências especializadas da dita autoridade nesse domínio. Não obstante os direitos de prospecção ou de extracção de

¹⁶ JO L 143 de 30.4.2004, p. 56.

petróleo e gás conferidos aos operadores licenciados, a autoridade competente deve ter poderes para tomar medidas coercivas, incluindo a cessação da actividade, a fim de obter uma protecção adequada dos trabalhadores e do ambiente. Para desempenhar estas funções, a autoridade competente necessita que o Estado-Membro lhe forneça recursos suficientes.

- (16) Para manter uma distinção apropriada entre o desenvolvimento económico e a regulamentação no domínio do ambiente e de segurança, a autoridade competente deve ser comprovadamente independente de patrocínios económicos nacionais.
- (17) Os riscos graves e complexos associados à indústria de exploração *offshore* de petróleo e gás, especificamente em termos de segurança dos processos, confinamento seguro dos hidrocarbonetos, integridade estrutural, prevenção de incêndios e explosões, evacuação, fuga e salvamento e limitação do impacto ambiental após um acidente grave, exigem uma regulamentação devidamente orientada e adaptada aos riscos específicos deste sector.
- (18) O presente regulamento deve aplicar-se sem prejuízo do prescrito na restante legislação da União, nomeadamente no domínio da segurança e saúde dos trabalhadores no trabalho, com destaque para a Directiva 89/391/CE do Conselho, de 12 de Junho de 1989, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho¹⁷, e para a Directiva 92/91/CEE do Conselho, de 3 de Novembro de 1992, relativa às prescrições mínimas destinadas a melhorar a protecção em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores das indústrias extractivas por perfuração (décima primeira directiva especial na acepção do n.º 1 do artigo 16.º da Directiva 89/391/CEE)¹⁸.
- (19) É necessário aplicar um regime *offshore* às operações executadas nas instalações fixas e móveis e ao ciclo de vida das actividades de prospecção e produção, desde a concepção até à desactivação e ao abandono definitivo.
- (20) As melhores práticas operacionais actualmente disponíveis em matéria de prevenção de acidentes graves na exploração *offshore* de petróleo e gás baseiam-se na obtenção dos resultados desejáveis através de sistemas de avaliação minuciosa e gestão fiável dos riscos.
- (21) As melhores práticas de funcionamento da União exigem que os proprietários e/ou os operadores das instalações, incluindo as plataformas de perfuração móveis, instituem uma estratégia empresarial eficaz e disposições adequadas de prevenção dos acidentes graves e identifiquem de forma exaustiva e sistemática todos os cenários de risco grave relacionados com todas as actividades perigosas que possam ser realizadas nessa instalação. Estas melhores práticas também exigem que se avalie a probabilidade e as consequências, bem como os controlos necessários, desses cenários, no âmbito de um sistema global de gestão da segurança. A estratégia e as disposições referidas devem estar claramente descritas num documento (o «Relatório de Riscos Graves – RRG»). O RRG deve ser comparável e complementar ao documento de segurança e saúde referido na Directiva 92/91/CE, incluindo igualmente disposições relativas à avaliação

¹⁷ JO L 183 de 29.6.1989, p. 1.

¹⁸ JO L 348 de 28.11.1992, p. 9.

dos riscos ambientais e aos planos de emergência. O RRG deve ser submetido à aprovação da autoridade competente.

- (22) A fim de manter a eficácia dos controlos de acidentes graves nas águas da União, é necessário elaborar o Relatório de Riscos Graves em relação a cada aspecto significativo do ciclo de vida de uma instalação de produção, incluindo a concepção, o funcionamento, as operações combinadas com outras instalações, as alterações importantes e o abandono definitivo. É necessário que o relatório seja apresentado à autoridade competente, não podendo as operações avançar sem que esta o tenha aceite mediante um processo de aprovação adequado.
- (23) A perfuração e a reparação dos poços de petróleo e gás só devem ser empreendidas por uma instalação tecnicamente capaz de controlar todos os riscos previsíveis no local do poço e que possua um RRG aceite.
- (24) Para além de utilizar uma instalação adequada, o operador do poço deve elaborar planos de pormenor pertinentes para as circunstâncias e os riscos específicos de cada operação realizada no poço e, em conformidade com as melhores práticas existentes na União, prever uma peritagem independente da concepção do poço. O operador deve enviar uma notificação dos planos do seu poço à autoridade competente, com tempo suficiente para esta tomar as medidas eventualmente necessárias em relação ao funcionamento do poço.
- (25) Para assegurar a segurança da concepção e das operações subsequentes, a indústria tem de respeitar as melhores práticas disponíveis definidas nas normas e orientações obrigatórias, que devem ser actualizadas em função dos novos conhecimentos e invenções e tendo em vista uma melhoria contínua, sendo que os operadores e as autoridades competentes devem colaborar no estabelecimento de prioridades para a criação de normas e orientações novas ou melhoradas, à luz da experiência adquirida com o acidente da plataforma Deepwater Horizon e outros acidentes *offshore* significativos, e encomendar, sem demora, a elaboração das orientações e normas mais prioritárias.
- (26) Atendendo à complexidade da exploração *offshore* de petróleo e gás, a aplicação das melhores práticas pelos operadores exige que seja adoptado um mecanismo de verificação independente, por terceiros, dos elementos críticos para a segurança.
- (27) As melhores práticas que é necessário aplicar na União devem respeitar o prescrito no Regulamento (CE) n.º 391/2009, relativo às regras comuns para as organizações de vistoria e inspecção no caso das instalações móveis (não produção), bem como a norma equivalente adoptada pela Organização Marítima Internacional¹⁹.
- (28) A avaliação dos riscos incluída no RRG deve ter em conta os riscos para o ambiente, incluindo os impactos das condições meteorológicas e das alterações climáticas na resiliência das instalações a longo prazo; além disso, como a exploração *offshore* de petróleo e gás num Estado-Membro pode produzir efeitos ambientais negativos noutro Estado-Membro, é necessário estabelecer e aplicar disposições específicas, em

¹⁹ Código para a construção e o equipamento das unidades móveis de perfuração *offshore*, de 2 de Dezembro de 2009 (Código MODU 2009).

conformidade com a Convenção sobre a Avaliação dos Impactos Ambientais num Contexto Transfronteiriço.

- (29) A fim de assegurar uma resposta eficaz a situações de emergência, os operadores devem elaborar planos de resposta a emergências específicos para cada local, com base nos riscos e nos cenários de perigo identificados no RRG, apresentá-los às autoridades competentes e manter os recursos necessários para uma execução imediata desses planos, quando necessário.
- (30) Para assegurar que nenhuma preocupação de segurança relevantes são esquecidas ou ignoradas, é importante estabelecer e incentivar métodos adequados para comunicar essas preocupações e proteger os denunciadores.
- (31) A partilha de dados comparáveis entre Estados-Membros torna-se difícil e pouco fiável devido à falta de um formato comum de comunicação dos dados utilizável em todos os Estados-Membros. Esse formato, que seria utilizado pelos operadores para comunicar dados ao Estado-Membro, conferiria transparência ao desempenho dos operadores no domínio da segurança e do ambiente, além de permitir o acesso do público a informações relevantes e comparáveis a nível da União sobre a segurança da exploração *offshore* de petróleo e gás, e contribuir para difundir os ensinamentos extraídos dos acidentes graves e dos quase-acidentes.
- (32) A fim de assegurar condições uniformes para a partilha de informações e incentivar a transparência do desempenho do sector *offshore*, devem ser conferidas competências de execução à Comissão. Essas competências devem ser exercidas em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento e do Conselho, de 16 de Fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão²⁰.
- (33) Deve ser utilizado o procedimento consultivo na adopção de actos de execução relevantes, a fim de assegurar um intercâmbio coerente dos dados relevantes em toda a União.
- (34) Para facilitar a confiança do público na autoridade e na integridade da exploração *offshore* em toda a UE, os Estados-Membros devem fornecer relatórios das actividades e dos incidentes e informar rapidamente a Comissão dos acidentes graves, e a Comissão deve publicar periodicamente relatórios sobre os níveis de actividade da UE e as tendências observadas no desempenho do sector *offshore* em matéria de segurança e ambiente.
- (35) A experiência mostra que é necessário assegurar a confidencialidade dos dados sensíveis para fomentar um diálogo aberto entre a autoridade competente e o operador. Para esse efeito, o diálogo entre os operadores *offshore* e todos os Estados-Membros deve basear-se nos pertinentes instrumentos internacionais em vigor e no acervo da UE sobre o acesso a informações ambientalmente relevantes, sob reserva de uma exigência imperativa de protecção da segurança e do ambiente.

²⁰ JO L 55 de 28.2.2011, p. 13.

- (36) A importância da colaboração entre as autoridades *offshore* foi claramente demonstrada pelas actividades do Fórum das autoridades para a zona *offshore* do Mar do Norte e do Fórum das Entidades Reguladoras Internacionais. Deve estabelecer-se formalmente uma colaboração semelhante em toda a União para promover uma cooperação eficiente em termos de trabalho entre os representantes nacionais e a Comissão.
- (37) Os planos de resposta a emergências e os planos de contingência para as catástrofes *offshore* tornar-se-ão mais eficazes se houver uma cooperação sistemática e planeada entre Estados-Membros e entre estes a indústria, bem como uma partilha de meios compatíveis, incluindo competências especializadas. Se for caso disso, esses acordos devem também recorrer aos recursos existentes e à assistência que pode ser disponibilizada pela União, nomeadamente através da Agência Europeia da Segurança Marítima e do mecanismo de protecção civil da UE.
- (38) A aplicação das obrigações previstas pelo presente regulamento deve considerar que as águas marinhas abrangidas pela soberania ou a jurisdição dos Estados-Membros fazem parte integrante das quatro regiões marinhas identificadas no artigo 4.º, n.º 1, da Directiva 2008/56/CE, a saber: Mar Báltico, Atlântico Nordeste, Mar Mediterrâneo e Mar Negro. Por este motivo, deve reforçar-se a coordenação com os países terceiros que têm soberania ou jurisdição sobre as águas daquelas regiões marinhas. Entre os quadros de cooperação apropriados, incluem-se as convenções marinhas regionais, na acepção do artigo 3.º, n.º 10, da mesma directiva.
- (39) Relativamente ao Mar Mediterrâneo, em conjugação com o presente regulamento, estão a ser tomadas as medidas necessárias para a adesão da União Europeia ao Protocolo relativo à protecção do Mar Mediterrâneo contra a poluição resultante da pesquisa e da exploração da plataforma continental e do fundo do mar e do seu subsolo («Protocolo *Offshore*») à Convenção sobre a Protecção do Meio Marinho e do Litoral do Mediterrâneo («Convenção de Barcelona»), aprovado pela Decisão 77/585/CEE do Conselho²¹.
- (40) As sérias preocupações ambientais relacionadas com as águas do Ártico, um meio marinho vizinho e de particular importância para a União, exigem especial atenção para assegurar a protecção ambiental do Ártico em relação às actividades *offshore*, incluindo a prospecção.
- (41) Os planos de emergência externos nacionais devem ser baseados nas avaliações dos riscos realizadas com vista à elaboração do RRG. Os planos de emergência específicos de cada local, para a contenção dos acidentes, devem ter em conta as mais recentes orientações da UE aplicáveis às avaliações de risco e ao comportamento a adoptar no domínio da gestão das catástrofes (Documento de Trabalho da Comissão SEC(2010) 1626 final de 21.12.2010).
- (42) Uma resposta eficaz às situações de emergência exige uma acção imediata por parte do operador e uma estreita cooperação com as autoridades competentes que coordenam a introdução de recursos adicionais à medida que a situação evolui. Inclui também um inquérito minucioso, que deve ser rapidamente iniciado para garantir uma perda

²¹ JO L 240 de 19.9.1977, p. 1.

mínima de informações e provas relevantes. Após o incidente, as autoridades competentes devem extrair as conclusões adequadas e tomar as medidas eventualmente necessárias.

- (43) A fim de assegurar uma aplicação eficaz do prescrito no presente regulamento, há que adoptar sanções eficazes e proporcionadas.
- (44) A fim de ajustar os requisitos mínimos propostos aos últimos progressos tecnológicos e práticas relevantes, devem ser conferidas competências à Comissão para alterar o prescrito nos anexos do presente regulamento, em conformidade com o procedimento referido no artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.
- (45) Consequentemente, a fim de prevenir a ocorrência de acidentes graves relacionados com a exploração *offshore* de petróleo e gás e limitar as suas consequências, deve ser delegado na Comissão o poder de adoptar actos em conformidade com o artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011, no tocante à definição dos requisitos mínimos de base aplicáveis a essa exploração, de acordo com os princípios enunciados no presente regulamento, nomeadamente nos seus anexos. É sobremaneira importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive a nível de peritos.
- (46) Ao preparar e redigir actos delegados, a Comissão deve assegurar a transmissão simultânea, adequada e em tempo útil dos documentos relevantes ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
- (47) Para além das medidas introduzidas no presente regulamento, a Comissão deve estudar outras formas adequadas de melhorar a prevenção de acidentes relacionados com a exploração *offshore* de petróleo e gás e a atenuação dos seus efeitos.
- (48) Uma vez que não existem instrumentos de garantia financeira, incluindo mecanismos de centralização dos riscos, capazes de fazer face a todas as consequências possíveis dos acidentes de extrema gravidade, a Comissão deve avançar com novas análises e novos estudos sobre as medidas adequadas para assegurar um regime de responsabilidade suficientemente forte para os danos relacionados com a exploração de petróleo e gás, bem como com requisitos de capacidade financeira, incluindo a disponibilidade de instrumentos apropriados de garantia financeira ou outros mecanismos.
- (49) A nível da União, é importante que as normas técnicas sejam complementadas por um correspondente quadro jurídico de legislação relativa à segurança dos produtos, aplicável a todas as instalações *offshore* em águas da UE e não apenas às instalações de produção não móveis. A Comissão deve proceder, por conseguinte, a uma análise mais aprofundada das normas de segurança dos produtos aplicáveis à exploração *offshore* de petróleo e gás,

ADOPTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS**

Artigo 1.º

Objecto e âmbito de aplicação

1. O presente regulamento estabelece os requisitos mínimos para a indústria e as autoridades nacionais envolvidas na exploração *offshore* de petróleo e gás realizada após a obtenção de uma autorização nos termos da Directiva 94/22/CE.
2. O presente regulamento aplica-se a todas as operações de exploração *offshore* de petróleo e gás definidas no artigo 2.º.
3. O presente regulamento aplica-se a todas as instalações correlatas, às instalações submarinas e às infra-estruturas conectadas nas águas dos Estados-Membros, inclusive nas suas zonas económicas exclusivas e nas suas plataformas continentais na acepção da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (UNCLOS).
4. O presente regulamento visa contribuir para a consecução dos objectivos da Directiva 2008/56/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, que estabelece um quadro de acção comunitária no domínio da política para o meio marinho.
5. O disposto no presente regulamento aplica-se sem prejuízo da legislação relevante da União, com destaque para a legislação relativa à segurança e saúde dos trabalhadores no trabalho, nomeadamente as Directivas 89/391/CEE e 92/91/CEE do Conselho.
6. O presente regulamento aplica-se sem prejuízo do disposto nas Directivas 85/337/CE, 2008/1/CE e 2003/4/CE.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

1. «Aceitável»: o que torna um risco de acidente grave tolerável na máxima medida para além da qual não é possível obter uma redução significativa desse risco pela afectação de mais tempo, recursos ou despesas;
2. «Aceitação»: a transmissão por escrito ao operador, pela autoridade competente, das conclusões positivas do seu exame do Relatório de Riscos Graves do operador, de acordo com o prescrito no presente regulamento;
3. «Autorização»: uma autorização nos termos da Directiva 94/22/CE;
4. «Operação combinada»: uma operação realizada a partir de uma instalação não produtiva em conjunto com outra ou outras instalações, para fins relacionados com essas outras instalações e que, desse modo, afecta materialmente os riscos para a

segurança das pessoas ou a protecção do ambiente numa das instalações ou em todas elas;

5. «Início das operações»: o momento em que a instalação é envolvida, pela primeira vez, nas operações para as quais foi concebida.
6. «Autoridade competente»: a autoridade designada nos termos do presente regulamento e que é responsável pelas funções relacionadas com o âmbito de aplicação do mesmo;
7. «Infra-estrutura conectada»: um equipamento, conduta ou qualquer outra instalação *offshore*, acima ou abaixo da superfície da água, utilizados para transportar petróleo ou gás para outra instalação próxima, para uma instalação de transformação ou armazenamento em terra ou para transportar e carregar petróleo para um petroleiro vaivém;
8. «Processo de aprovação»: um processo de avaliação minuciosa, pela autoridade competente, de todas as informações relevantes sobre a exploração *offshore* planeada de petróleo e gás, que fica concluído quando a referida autoridade aceita o relatório de riscos graves e não existem objecções às notificações de operações nos poços ou de operações combinadas apresentadas pelos operadores;
9. «Zona de exclusão»: a zona em redor da instalação, estabelecida pelo Estado-Membro, na qual são proibidas actividades não relacionadas com a instalação;
10. «Licença de prospecção»: uma autorização concedida pelo Estado-Membro para fazer prospecção de petróleo e gás nas camadas subterrâneas da área licenciada, mas não para produzir petróleo ou gás com fins comerciais;
11. «Plano de resposta a emergências externo»: uma estratégia local, nacional ou regional para prevenir o agravamento ou limitar as consequências de um acidente relacionado com a exploração *offshore* de petróleo e gás, utilizando todos os recursos disponíveis para além dos descritos nos planos de resposta a emergências internos;
12. «Verificação independente por terceiros»: uma avaliação e confirmação da validade de determinadas declarações escritas por uma pessoa singular ou colectiva que não esteja sob o controlo ou a influência do autor das declarações;
13. «Indústria»: as empresas privadas directamente envolvidas na exploração *offshore* de petróleo e gás nos termos do presente regulamento ou cujas actividades estejam estreitamente relacionadas com essa exploração;
14. «Instalação»: uma instalação de produção ou uma instalação não produtiva;
15. «Plano de resposta a emergências interno»: uma síntese, elaborada pelos operadores de acordo com o prescrito no presente regulamento, das medidas destinadas a prevenir o agravamento ou a limitar as consequências de um acidente relacionado com a exploração *offshore* de petróleo e gás numa zona de exclusão em redor da instalação;

16. «Área licenciada»: a zona geográfica abrangida pela autorização prevista na Directiva 94/22/CE;
17. «Titular de licença»: o detentor de uma autorização para realizar uma operação *offshore* nos termos da Directiva 94/22/CE;
18. «Acidente grave»: uma ocorrência como, por exemplo, um incêndio ou uma explosão, perda significativa de controlo dos poços ou fuga significativa de hidrocarbonetos para o ambiente, danos significativos para a instalação ou os respectivos equipamentos, perda de integridade estrutural da instalação e qualquer outro evento que envolva morte ou ferimentos graves em cinco ou mais pessoas presentes na instalação ou a trabalhar em ligação com esta;
19. «Risco grave»: uma situação com potencial para causar um acidente grave;
20. «Instalação não produtiva»: uma instalação diferente de uma instalação de produção, utilizada em perfurações de prospecção ou no apoio à produção;
21. «Exploração *offshore* de petróleo e gás»: todas as actividades relacionadas com a prospecção, a produção ou a transformação *offshore* de petróleo e gás. Inclui-se o transporte de petróleo e gás através de infra-estruturas *offshore* conectadas a uma instalação ou a uma instalação submarina;
22. «Operador»: o operador de uma instalação de produção, o proprietário de uma instalação não produtiva e o operador de um poço. O operador e o titular da licença estão abrangidos pela definição do artigo 2.º, n.º 6, da Directiva 2004/35/CE;
23. «Operador da instalação de produção»: uma pessoa designada pelo titular da licença para gerir e controlar as principais funções de uma instalação de produção;
24. «Proprietário»: uma pessoa legalmente habilitada a controlar o funcionamento de uma instalação não produtiva;
25. «Produção de petróleo e gás»: a extracção, para fins comerciais, de petróleo e gás das camadas subterrâneas da área licenciada, incluindo a transformação *offshore* de petróleo e gás e o seu transporte através das infra-estruturas conectadas, como condutas, estruturas e cabeças de poços no fundo do mar, e/ou o armazenamento do gás em formações entre o fundo e a superfície tendo em vista a recuperação do gás;
26. «Instalação de produção»: uma instalação utilizada para produzir petróleo e gás;
27. «Licença de produção»: uma autorização concedida pelo Estado-Membro para a produção de petróleo e gás;
28. «Público»: uma ou mais pessoas singulares ou colectivas, bem como, de acordo com a legislação ou as práticas nacionais, as suas associações, organizações ou agrupamentos;
29. «Autoridade competente» (no contexto da resposta de emergência a um acidente *offshore*): principal organização de um Estado-Membro para resposta a emergências, responsável por desencadear a resposta de emergência a um acidente grave associado à exploração *offshore* de petróleo e gás;

30. «Risco»: a probabilidade de um efeito específico ocorrer num determinado período ou em determinadas circunstâncias;
31. «Adequado»: totalmente apropriado para determinada necessidade ou situação, baseado em provas objectivas e demonstrado por uma análise, por uma comparação com normas adequadas ou por outras soluções que outras autoridades ou empresas utilizam em situações comparáveis;
32. «Operação num poço»: a perfuração de um poço para fins de prospecção ou produção, incluindo a suspensão das operações, a reparação ou a alteração de poços, o seu abandono permanente, ou qualquer operação relativa a um poço que possa causar a libertação acidental de fluidos ou um risco de acidente grave;
33. «Operador do poço»: a pessoa designada pelo titular da licença para planear e executar uma operação num poço.

CAPÍTULO II

PREVENÇÃO DE RISCOS GRAVES RELACIONADOS COM A EXPLORAÇÃO OFFSHORE DE PETRÓLEO E GÁS

Artigo 3.º

Princípios gerais de gestão dos riscos na exploração offshore de petróleo e gás

1. Os operadores devem tomar todas as medidas adequadas para prevenir a ocorrência de acidentes graves associados à exploração *offshore* de petróleo e gás. As autoridades competentes devem supervisionar o cumprimento desta obrigação pelos operadores.
2. Os operadores devem assegurar que todas as entidades contratadas para exercer funções específicas nas instalações em causa agem igualmente em conformidade com o prescrito no presente regulamento, nomeadamente nos seus anexos IV e V. Os operadores não serão exonerados das responsabilidades que lhes incumbem por força do presente regulamento devido ao facto de as acções ou omissões que conduzam ou contribuam para a ocorrência de acidentes graves serem atribuíveis a essas entidades ou ao respectivo pessoal.
3. Se, não obstante a prevenção, ocorrer um acidente grave, os operadores e as autoridades competentes devem tomar todas as medidas adequadas para limitar as suas consequências para a saúde humana e o ambiente, bem como, na medida do possível, para evitar perturbações graves da produção de petróleo e gás na União.
4. A exploração *offshore* de petróleo e gás abrangida pelo presente regulamento deve ser realizada com base numa avaliação sistemática das probabilidades de ocorrência de eventos perigosos e suas consequências, bem como na aplicação de medidas de controlo que tornem aceitáveis os riscos dos acidente graves para as pessoas, o ambiente e os activos *offshore*.

Artigo 4.º

Considerações de segurança no âmbito da autorização da exploração offshore de petróleo e gás nos termos da Directiva 94/22/CE

1. As decisões relativas à concessão de autorizações de exploração *offshore* de petróleo e gás nos termos da Directiva 94/22/CE devem ter em conta a capacidade dos requerentes para cumprirem os requisitos aplicáveis a actividades específicas no âmbito dessa autorização, conforme exigem as disposições relevantes da legislação da UE, nomeadamente o presente regulamento.
2. Em especial, ao avaliar a capacidade técnica e financeira das entidades que requerem uma autorização de exploração *offshore* de petróleo e gás, deve ter-se devidamente em conta o risco, os perigos e quaisquer outras informações relevantes relativas à zona em causa e à fase específica em que se encontram as operações de prospecção e produção, bem como as capacidades financeiras dos requerentes, incluindo eventuais garantias financeiras e a capacidade de cobrir a responsabilidade civil que possa decorrer da exploração *offshore* de petróleo e gás em questão, nomeadamente a responsabilidade por danos ambientais.
3. As autorizações relativas à prospecção *offshore* de petróleo e gás e as autorizações relativas à produção devem ser concedidas separadamente.
4. Quando avaliam a capacidade técnica e financeira das entidades que requerem autorizações de exploração *offshore* de petróleo e gás, as autoridades licenciadoras devem, nos termos da Directiva 94/22/CE, ter em conta os riscos, os perigos e quaisquer outras informações pertinentes relativas ao local em causa e à fase específica das operações de prospecção e produção.

Artigo 5.º

Participação do público nos procedimentos de licenciamento

1. Os Estados-Membros devem assegurar ao público oportunidade de participar desde o início e de forma efectiva nos procedimentos de licenciamento sob a sua jurisdição, em conformidade com o prescrito no anexo I do presente regulamento. Os procedimentos aplicáveis são os definidos no anexo II da Directiva 2003/35/CE.
2. Os Estados-Membros podem adoptar disposições mais pormenorizadas sobre a informação do público e a consulta do público interessado.
3. A participação do público deve ser organizada de modo a assegurar que a divulgação de informações e o envolvimento da população não põem em risco a segurança intrínseca e extrínseca das instalações de exploração *offshore* de petróleo e gás nem o seu funcionamento.

Artigo 6.º

Aprovação da exploração offshore de petróleo e gás nas áreas licenciadas

1. As instalações só devem ser exploradas em áreas licenciadas por titulares de licenças ou pelas entidades por estes contratadas e designadas para o efeito e que sejam aprovadas pelos Estados-Membros.

2. Caso a autoridade competente considere que a pessoa designada pelo titular da licença não tem competência para agir como operador de uma instalação ou de um poço, o titular da licença deve ser notificado desse facto e assumir todas as responsabilidades que incumbem a um operador por força do presente regulamento.
3. As instalações referidas no n.º 1 não podem iniciar ou prosseguir a exploração sem que seja apresentado um Relatório de Riscos Graves conforme com as condições e os prazos especificados nos artigos 10.º e 11.º, o qual deve ser aceite pela autoridade competente nos termos do presente regulamento.
4. As operações nos poços e combinadas não podem ser realizadas sem que o Relatório de Riscos Graves relativo à instalação tenha sido aceite nos termos do n.º 3 do presente artigo. Além disso, as operações não podem ser iniciadas nem executadas se não tiver sido apresentada à autoridade competente uma notificação de operações nos poços ou combinadas conforme com as condições e os prazos especificados nos artigos 13.º e 14.º ou se a autoridade competente expressar objecções ao conteúdo da notificação.

Artigo 7.º

Responsabilidade pelos danos ambientais

1. O titular da licença é responsável pela prevenção e a reparação dos danos ambientais, nos termos da Directiva 2004/35/CE, resultantes da exploração *offshore* de petróleo e gás realizada pelo titular da licença ou por qualquer entidade que participe na exploração *offshore* de petróleo e gás com base num contrato com o titular da licença. O processo de aprovação das operações previsto no presente regulamento não prejudica a responsabilidade do titular da licença.

Artigo 8.º

Autoridade nacional competente

1. Os Estados-Membros sob cuja jurisdição se realizam actividades de exploração *offshore* de petróleo e gás devem designar uma autoridade competente responsável pelas funções estabelecidas no presente regulamento.
2. As autoridades competentes designadas nos termos do n.º 1 são responsáveis pelas seguintes funções:
 - a) Avaliação e aceitação dos Relatórios de Riscos Graves, avaliação das notificações de concepção e das notificações de operações nos poços ou combinadas, bem como de quaisquer outros documentos que lhes sejam submetidos;
 - b) Realização de inspecções, condução de inquéritos e adopção de medidas coercivas;
 - c) Elaboração dos relatórios previstos no presente regulamento.
3. A autoridade competente é organizada em conformidade com o disposto no artigo 19.º, de modo a assegurar um desempenho independente de funções potencialmente

conflituosas, competências especializadas e uma eficácia geral na regulamentação da exploração *offshore* de petróleo e gás.

4. Os Estados-Membros devem assegurar que a autoridade competente dispõe de recursos adequados para desempenhar as suas funções em conformidade com o presente regulamento.
5. A autoridade competente deve esforçar-se por elaborar e aplicar procedimentos coordenados ou conjuntos, consoante o necessário para exercer as funções previstas no presente regulamento e respeitar os requisitos estabelecidos noutros actos legislativos da União que sejam aplicáveis. Caso a autoridade competente seja constituída por diversos organismos, estes devem evitar uma duplicação das funções regulamentares.

CAPÍTULO III

PREPARAÇÃO E REALIZAÇÃO DA EXPLORAÇÃO *OFFSHORE* DE PETRÓLEO E GÁS COM BASE NA AVALIAÇÃO DOS RISCOS

Artigo 9.º

Condições de funcionamento das instalações offshore

1. Sob reserva das disposições transitórias constantes do artigo 38.º, o operador de uma instalação de produção ou de uma instalação não produtiva deve apresentar à autoridade competente a seguinte documentação:
 - a) No caso de uma instalação de produção planeada, uma notificação da concepção, conforme com o estabelecido no anexo II, parte 1;
 - b) Um Relatório de Riscos Graves com as informações especificadas no artigo 10.º ou no artigo 11.º;
 - c) Um plano de resposta a emergências interno nos termos do artigo 12.º, integrado no Relatório de Riscos Graves;
 - d) Uma síntese da política de prevenção de acidentes graves do operador nos termos do artigo 18.º, integrada no Relatório de Riscos Graves.
2. A autoridade competente deve receber a notificação da concepção o mais tardar 24 semanas antes da apresentação prevista de um Relatório de Riscos Graves relativo à operação planeada.
3. O Relatório de Riscos Graves deve ser notificado à autoridade competente num prazo por esta fixado e que terminará, o mais tardar, 12 semanas antes da data prevista para o início da operação.

Artigo 10.º

Relatório de Riscos Graves relativo a uma instalação de produção

1. O Relatório de Riscos Graves relativo a uma instalação de produção deve conter as informações especificadas no anexo II, partes 2 e 5.
2. Se a autoridade competente o autorizar, o Relatório de Riscos Graves relativo a uma instalação de produção pode ser elaborado para um grupo de instalações.
3. Caso sejam introduzidas alterações significativas na instalação de produção ou se pretenda desactivá-la, o Relatório de Riscos Graves a ela referente deve ser alterado em conformidade com o anexo II, parte 6, e apresentado à autoridade competente.
4. Caso sejam necessárias informações adicionais antes de o Relatório de Riscos Graves poder ser aceite, a autoridade competente deve solicitar essas informações ou a introdução de alterações nos documentos apresentados.
5. O Relatório de Riscos Graves alterado relativo a uma instalação de produção, a que se refere o n.º 3, deve ser apresentado à autoridade competente no prazo por esta fixado e o mais tardar 6 semanas antes da data prevista para o início dos trabalhos. Os trabalhos planeados não podem ser iniciados antes de a autoridade competente aceitar o Relatório de Riscos Graves alterado relativo à instalação de produção.
6. O Relatório de Riscos Graves relativo a uma instalação de produção deve ser objecto de uma revisão periódica pelo operador pelo menos de cinco em cinco anos, ou com maior frequência se a autoridade competente o exigir, e os resultados da revisão devem ser notificados à autoridade competente.

Artigo 11.º

Relatório de Riscos Graves relativo a uma instalação não produtiva

1. O Relatório de Riscos Graves relativo a uma instalação não produtiva deve conter as informações especificadas no anexo II, partes 3 e 5.
2. Caso sejam introduzidas alterações significativas na instalação não produtiva ou se pretenda desactivá-la, o Relatório de Riscos Graves a ela referente deve ser alterado em conformidade com o anexo II, parte 6 (excluindo o n.º 4) e apresentado à autoridade competente.
3. O Relatório de Riscos Graves alterado relativo a uma instalação não produtiva, a que se refere o n.º 2, deve ser apresentado à autoridade competente no prazo por esta fixado e o mais tardar 2 semanas antes da data prevista para o início dos trabalhos. Estes trabalhos não podem ser iniciados antes de a autoridade competente aceitar o Relatório de Riscos Graves alterado relativo à instalação não produtiva.
4. No caso de uma instalação não produtiva móvel, o Relatório de Riscos Graves alterado a que se refere o n.º 2 deve ser apresentado à autoridade competente no prazo por esta fixado e o mais tardar 2 semanas antes da data prevista para a sua entrada em funcionamento. A instalação não pode entrar em funcionamento antes de a autoridade competente aceitar o correspondente Relatório de Riscos Graves alterado.

5. Caso sejam necessárias informações adicionais antes de o Relatório de Riscos Graves poder ser aceite, a autoridade competente deve solicitar essas informações ou a introdução de alterações nos documentos apresentados.
6. O Relatório de Riscos Graves relativo a uma instalação não produtiva deve ser objecto de uma revisão periódica pelo operador pelo menos de cinco em cinco anos, ou com mais frequência se a autoridade competente o exigir, e os resultados da revisão devem ser notificados à autoridade competente.

Artigo 12.º

Planos de resposta a emergências internos

1. Os operadores devem elaborar os planos de resposta a emergências internos tendo em conta as avaliações dos riscos de acidente grave efectuadas durante a preparação do mais recente relatório de perigos graves. Caso a perfuração de um poço seja feita a partir de uma instalação não produtiva móvel, a avaliação dos riscos referente à notificação do poço deve ser incorporada no plano de resposta a emergências relativo à instalação.
2. O plano de resposta a emergências interno de uma instalação de produção ou de uma instalação não produtiva é apresentado à autoridade competente integrado no Relatório de Riscos Graves.
3. As instalações não produtivas que realizem operações em poços numa situação em que o plano de resposta a emergências interno seja alterado por razões especificamente associadas à localização dos poços devem notificar a autoridade competente da dita alteração ao plano de resposta a emergências interno, quando apresentarem a notificação dos poços.

Artigo 13.º

Notificação de operações em poços

1. O mais tardar 21 dias antes da data de início da operação num poço, o operador do poço envia à autoridade competente uma notificação com informações pormenorizadas sobre a concepção do poço e o seu funcionamento, em conformidade com o prescrito no anexo II, parte 4.
2. A autoridade competente analisa a notificação e toma as medidas que considere necessárias, antes de se poder dar início à operação no poço.
3. O operador do poço notifica imediatamente a autoridade competente de qualquer alteração significativa às informações contidas na notificação do poço, informando simultaneamente o examinador independente do poço nos termos do artigo 15.º, n.º 3, alínea b).

Artigo 14.º
Notificação das operações combinadas

1. O operador de uma instalação que vá participar numa operação combinada deve enviar à autoridade competente uma notificação com informações pormenorizadas sobre a dita operação, em conformidade com o prescrito no anexo II, parte 7. Os operadores das instalações em causa podem acordar que um deles elabore a notificação das operações combinadas em nome de todos. A notificação deve ser apresentada o mais tardar 21 dias antes da data de início das operações combinadas.
2. A autoridade competente analisa a notificação e toma as medidas que considere necessárias antes de a operação combinada poder ser iniciada.
3. O operador que tiver elaborado a notificação deve informar imediatamente a autoridade competente de qualquer alteração significativa das informações nela contidas.

Artigo 15.º
Verificação independente por terceiros

1. Os operadores devem estabelecer um mecanismo de verificação independente e de exame dos poços por terceiros e descrever esses mecanismos na política relativa aos acidentes graves integrada nos Relatórios de Riscos Graves, em conformidade com o artigo 18.º.
2. A selecção do verificador independente e a concepção dos mecanismos de verificação independente por terceiros e de exame independente dos poços devem respeitar os critérios indicados no anexo II, parte 5.
3. O mecanismo de verificação independente por terceiros referente às instalações de produção e às instalações não produtivas deve ser estabelecido:
 - a) Em relação às instalações, para oferecer uma garantia independente de que os sistemas especificados e os elementos críticos para a segurança identificados nas avaliações dos riscos, bem como o sistema de gestão da segurança da instalação, são adequados e estão actualizados e que o calendário de exame e ensaio do sistema de controlo de riscos graves é adequado, está actualizado e funciona como previsto;
 - b) Em relação aos planos dos poços, para oferecer uma garantia independente de que a concepção do poço e as medidas de controlo do mesmo são adequadas para as condições previstas no poço e servem de base a eventuais alterações à dita concepção.
4. Os operadores devem assegurar que os resultados do mecanismo de verificação independente por terceiros previsto no n.º 3, alínea a), são facultados à autoridade competente quando esta os solicitar.
5. Os operadores devem assegurar que as constatações e observações formuladas pelo examinador independente do poço, nos termos do n.º 3, alínea b), são incluídas na notificação de operações em poços prevista no artigo 13.º.

6. Em relação às instalações de produção, o mecanismo de verificação deve ser criado antes de o Relatório de Riscos Graves ser apresentado à autoridade competente. No caso de uma instalação não produtiva, o mecanismo deve ser criado antes de a instalação ser inserida numa operação específica.
7. As instalações não produtivas em funcionamento em águas da União devem respeitar o prescrito nas convenções internacionais relevantes, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 391/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Abril de 2009²², ou as normas equivalentes do código para a construção e o equipamento das unidades móveis de perfuração *offshore* (Código MODU 2009). Estas instalações devem ser certificadas por uma organização reconhecida pela União Europeia em conformidade com o regulamento supramencionado.

Artigo 16.º

Poder de proibição da actividade

1. A autoridade competente proíbe o funcionamento ou a entrada em serviço de uma instalação ou de qualquer parte da mesma se as medidas propostas pelo operador para a prevenção e a atenuação de acidentes graves nos termos dos artigos 10.º, 11.º, 13.º e 14.º forem consideradas manifestamente insuficientes.
2. Se o Relatório de Riscos Graves nos termos dos artigos 10.º e 11.º ou as notificações nos termos dos artigos 13.º e 14.º não forem apresentados dentro do prazo, a autoridade competente pode, em situações excepcionais e caso considere que a segurança e a protecção do ambiente não estão comprometidas, acordar uma redução da data-limite para a apresentação do Relatório de Riscos Graves ou da notificação.
3. A autoridade competente deve exigir ao operador que tome as medidas complementares por ela consideradas necessárias para restabelecer o cumprimento nos termos do artigo 3.º, n.º 1.
4. A autoridade competente proíbe o funcionamento de uma instalação ou de qualquer parte da mesma caso os resultados de uma inspecção, a revisão periódica do Relatório de Riscos Graves nos termos do artigo 10.º ou do artigo 11.º ou as alterações às notificações nos termos dos artigos 13.º e 14.º mostrem que o prescrito no presente regulamento não é cumprido ou que existem preocupações razoáveis quanto à segurança das operações ou das instalações.

Artigo 17.º

Efeitos transfronteiriços

1. Se um Estado-Membro considerar que uma operação num poço ou o funcionamento de uma instalação podem ter efeitos negativos significativos nas águas de outro Estado-Membro em caso de acidente ou se um Estado-Membro que possa ser significativamente afectado o solicitar, o Estado-Membro sob cuja jurisdição as operações terão lugar deve transmitir ao Estado-Membro afectado todas as

²² JO L 131 de 28.5.2009, p. 11.

informações relevantes e envidar esforços no sentido de adoptar medidas de prevenção conjuntas para prevenir danos.

2. A aplicação do disposto no n.º 1 não prejudica outras disposições relevantes do direito da União Europeia, nomeadamente da Directiva 85/337/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1985, relativa à avaliação dos efeitos de determinados projectos públicos e privados no ambiente²³ e da Convenção sobre a Avaliação dos Impactos Ambientais num Contexto Transfronteiriço.

CAPÍTULO IV

MELHORES PRÁTICAS DE CONTROLO DOS RISCOS GRAVES

Artigo 18.º

Prevenção de acidentes graves pelos operadores

1. Os operadores devem elaborar um documento em que descrevam a sua política de prevenção de acidentes graves e assegurar que esta é aplicada em toda a organização das suas operações *offshore*, inclusive através da adopção de disposições adequadas em matéria de monitorização para assegurar a eficácia da política.
2. O documento a que se refere o n.º 1 deve ser apresentado às autoridades competentes como parte do Relatório de Riscos Graves nos termos dos artigos 10.º e 11.º, ou juntamente com a notificação das operações em poços nos termos do artigo 13.º.
3. Os operadores devem descrever as suas disposições organizativas com vista ao controlo dos perigos graves num sistema de gestão de segurança, incluindo as disposições relativas à elaboração e apresentação dos relatórios de riscos graves e das notificações dos poços, consoante os casos, nos termos dos artigos 10.º, 11.º e 13.º, bem como os seus mecanismos de verificação independente por terceiros dos seus controlos de perigos graves nos termos do artigo 15.º e do anexo II, parte 5.
4. A política e os sistemas de gestão da segurança devem ser elaborados em conformidade com o prescrito no anexo IV e indicar claramente que o operador é o principal responsável pelo controlo dos riscos graves que resultem das suas actividades.
5. Os operadores devem determinar, em consulta regular com os representantes dos Estados-Membros em causa, nos termos do artigo 27.º, as prioridades da indústria no que respeita à elaboração e/ou revisão das normas e orientações em matéria de melhores práticas no controlo dos riscos de acidente grave relacionados com a exploração *offshore*, ao longo de todo o ciclo de vida da exploração desde a concepção, e devem respeitar, no mínimo, o prescrito no anexo IV.
6. Os titulares de licenças, os operadores e as principais empresas estabelecidas na União Europeia devem velar por que as suas operações *offshore* fora do território da União respeitem os princípios estabelecidos no presente regulamento.

²³ JO L 175 de 5.7.1985, p. 40.

Artigo 19.º
Requisitos aplicáveis às autoridades competentes

1. A autoridade competente deve adoptar disposições adequadas para assegurar a sua independência em relação aos conflitos de interesses entre a regulamentação da segurança e da protecção do ambiente e as funções relacionadas com o desenvolvimento económico do Estado-Membro, em especial o licenciamento da exploração *offshore* de petróleo e gás, e a política relativa às receitas correspondentes e sua cobrança.
2. A autoridade competente deve definir claramente o âmbito das suas responsabilidades e funções, de modo a não chamar a si a principal responsabilidade pelo controlo dos riscos graves, nos termos do artigo 18.º, n.º 3.
3. A autoridade competente deve definir uma política relativa à avaliação minuciosa dos Relatórios de Riscos Graves e das notificações, nos termos dos artigos 10.º, 11.º, 13.º e 14.º, bem como às inspecções, aos inquéritos e ao cumprimento dos aspectos relativos aos riscos graves da exploração *offshore* de petróleo e gás sob a sua jurisdição.
4. A autoridade competente deve basear os seus procedimentos organizativos e operacionais nos princípios definidos no anexo III.

Artigo 20.º
Garantir o cumprimento do quadro regulamentar relativo à prevenção de acidentes graves

1. Os operadores devem cumprir o presente regulamento e as medidas estabelecidas no Relatório de Riscos Graves relativo às instalações de produção e às instalações não produtivas, bem como nos planos referidos na notificação dos poços e na notificação de operações combinadas, nos termos dos artigos 10.º, 11.º, 13.º e 14.º.
2. Caso o incumprimento do disposto no n.º 1 constitua um perigo imediato para a saúde humana ou ameace causar um efeito adverso significativo imediato para a segurança e/ou o ambiente, o operador deve suspender o funcionamento da instalação ou da parte da mesma que está em causa, até o cumprimento ser restabelecido.
3. Se forem tomadas as medidas referidas no n.º 2, o operador deve notificar imediatamente a autoridade competente em conformidade.
4. A autoridade competente deve elaborar planos anuais tendo em vista uma supervisão eficaz, incluindo inspecções, das actividades que envolvam riscos graves, com base nos riscos e prestando especial atenção e verificando o cumprimento dos documentos que lhe tenham sido apresentados nos termos do artigo 9.º, e deve monitorizar a sua eficácia, tomando as medidas necessárias para os melhorar.

Artigo 21.º
Comunicação anónima de preocupações de segurança

1. As autoridades competentes devem estabelecer procedimentos que permitam a comunicação anónima de preocupações em matéria de segurança e/ou de ambiente relacionadas com a exploração *offshore* de petróleo ou gás. Devem, além disso, definir procedimentos para a investigação dessas denúncias, mantendo o anonimato das pessoas envolvidas.
2. Os operadores devem transmitir informações pormenorizadas sobre as disposições nacionais referidas no n.º 1 aos seus trabalhadores, bem como aos das empresas subcontratadas, e assegurar que a referência às denúncias anónimas está incluída na formação e nas instruções correspondentes.

CAPÍTULO V
TRANSPARÊNCIA E PARTILHA DE INFORMAÇÕES

Artigo 22.º
Partilha de informações

1. Os operadores e as autoridades competentes devem partilhar, no mínimo, as informações descritas no anexo VI.
2. A Comissão deve determinar, através de um acto de execução, um formato comum para a comunicação dos dados e especificar as informações que devem ser partilhadas. Este acto de execução deve ser adoptado em conformidade com o procedimento consultivo referido no artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.
3. Os Estados-Membros devem conservar registos actualizados dos meios de resposta a emergências disponíveis sob a sua jurisdição, detidos por entidades públicas e privadas. Esses registos devem ser disponibilizados a outros Estados-Membros ou países terceiros eventualmente afectados e à Comissão.

Artigo 23.º
Transparência

1. As informações indicadas no anexo VI devem ser facultadas ao público sem que tenham de ser pedidas, nos termos das disposições aplicáveis da legislação da UE sobre o acesso à informação ambiental.
2. A Comissão também deve determinar, através de uma medida de execução, um formato de publicação comum que permita uma fácil comparação dos dados a nível transfronteiriço. Esse acto de execução deve ser adoptado em conformidade com o procedimento consultivo referido no artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011. Embora se mantenha acessível ao público em geral, o formato de publicação comum será elaborado com o intuito de permitir uma comparação fiável das operações e práticas regulamentares nacionais nos termos do presente artigo e do artigo 24.º.

3. Quando publicarem os seus planos nacionais de resposta a emergências nos termos do artigo 30.º, os Estados-Membros devem assegurar que as informações divulgadas não põem em risco a segurança intrínseca e extrínseca das instalações *offshore* de petróleo e de gás nem o seu funcionamento.

Artigo 24.º

Relatórios sobre o impacto da exploração offshore de petróleo e gás sobre a segurança e o ambiente

1. Os Estados-Membros devem elaborar um relatório anual com os seguintes elementos:
 - a) Número, idade e localização das instalações sob a sua jurisdição;
 - b) Número e tipo de inspeções e inquéritos realizados, eventuais medidas coercivas, acções penais decididas;
 - c) Dados sobre os incidentes, nos termos do sistema de informação comum exigido no artigo 22.º;
 - d) Qualquer alteração importante do quadro regulamentar aplicável à exploração *offshore*;
 - e) Desempenho da exploração *offshore* de petróleo e gás sob a sua jurisdição em matéria de segurança e ambiente.
2. Os Estados-Membros designam uma autoridade responsável pelo intercâmbio de informações nos termos do artigo 22.º e pela publicação de informações nos termos do artigo 23.º e informar a Comissão em conformidade.
3. De dois em dois anos, a Comissão publica relatórios sobre a segurança da exploração *offshore* em toda a União Europeia, com base nas informações que lhe são comunicados pelos Estados-Membros e pela Agência Europeia da Segurança Marítima. A Comissão é assistida nesta função pelos Estados-Membros em causa, nos termos do artigo 26.º.

Artigo 25.º

Inquérito subsequente a um acidente grave

1. Imediatamente após um acidente grave, o operador deve notificar à autoridade competente as informações relevantes, incluindo as circunstâncias do acidente e as suas consequências.
2. Os Estados-Membros devem realizar inquéritos minuciosos dos acidentes graves que envolvam danos significativos (para as pessoas e o ambiente) ou prejuízos materiais elevados. O relatório do inquérito deve incluir uma avaliação da eficácia da regulamentação da instalação em causa por parte da autoridade competente, no período anterior ao acidente, e recomendações para que, se necessário, sejam introduzidas alterações adequadas às práticas regulamentares relevantes.

3. Deve ser facultado à Comissão um resumo do relatório de inquérito elaborado nos termos do n.º 2, quando o inquérito ficar concluído ou no momento da conclusão da acção judicial, consoante a data que for posterior. Ao público deve ser facultada uma versão específica do relatório, que tenha em conta as eventuais limitações jurídicas, em conformidade com os artigos 22.º e 23.º.
4. Na sequência dos inquéritos que efectuar nos termos do n.º 2, a autoridade competente deve aplicar as recomendações deles resultantes que se enquadrem nos seus domínios de competência.

Artigo 26.º
Confidencialidade

1. As autoridades competentes devem disponibilizar as informações recebidas ao abrigo do presente regulamento a qualquer pessoa singular ou colectiva que as solicite.
2. Os pedidos de informação recebidos pela autoridade competente ao abrigo do presente regulamento podem ser recusados, caso estejam reunidas as condições estabelecidas no artigo 4.º, n.º 2, da Directiva 2003/4/CE do Parlamento Europeu e do Conselho²⁴.
3. Em aplicação do n.º 2 ou para efeitos da participação do público nos termos do artigo 5.º, o operador deve fornecer à autoridade competente e disponibilizar ao público uma versão do documento que exclua as informações confidenciais.

CAPÍTULO IV
COORDENAÇÃO E COOPERAÇÃO

Artigo 27.º
Cooperação entre Estados-Membros

1. As autoridades competentes devem proceder a um intercâmbio regular de conhecimentos, informações e experiências e realizar, junto da indústria, de outros interessados e da Comissão, consultas sobre a aplicação do relevante quadro jurídico nacional e da UE.
2. As informações intercambiadas nos termos do n.º 1 devem incidir, em especial, sobre o funcionamento das medidas de avaliação dos riscos, prevenção de acidentes, verificação da conformidade e resposta a emergências relacionadas com a exploração *offshore* de petróleo e gás na União e fora das suas fronteiras, se for caso disso.
3. Devem definir-se prioridades e procedimentos claros para a elaboração e a actualização dos documentos de orientação, a fim de identificar e facilitar a aplicação das melhores práticas nos domínios referidos no n.º 2.

²⁴ JO L 41 de 14.2.2003, p. 26.

4. Um Estado-Membro pode solicitar o parecer dos restantes Estados-Membros participantes no intercâmbio de informações referido no n.º 1 sobre uma decisão de outro Estado-Membro que tenha um potencial impacto negativo a nível transfronteiriço.

Artigo 28.º

Abordagem coordenada para a segurança das regiões adjacentes e das actividades internacionais

1. A Comissão, em estreita cooperação com os Estados-Membros, deve promover a cooperação com os países terceiros que realizem exploração *offshore* de petróleo e gás nas mesmas regiões marinhas que os Estados-Membros, inclusive, se for caso disso, no âmbito de convenções marinhas regionais.
2. A Comissão deve avaliar a segurança da exploração de petróleo e gás nas águas dos países terceiros adjacentes às águas dos Estados-Membros e apoiar uma abordagem coordenada do intercâmbio mútuo de experiências, bem como da promoção de medidas preventivas e dos planos regionais de resposta a emergências.
3. A Comissão deve promover normas de segurança elevadas para a exploração *offshore* de petróleo e gás a nível internacional, nas instâncias mundiais e regionais adequadas, inclusive nas relativas às águas do Ártico.

CAPÍTULO VII

PREPARAÇÃO E CAPACIDADE DE RESPOSTA A EMERGÊNCIAS

Artigo 29.º

Requisitos aplicáveis aos planos de resposta a emergências internos

1. O operador deve elaborar planos de resposta a emergências internos de modo a que estes:
 - a) Sejam accionados para confinar um acidente grave incipiente à instalação ou à zona de exclusão estabelecida pelo Estado-Membro em redor do perímetro da instalação ou da cabeça de poço submarino;
 - b) Sejam utilizados em conformidade com o plano de emergência externo, caso o acidente tenha alastrado para além da instalação.
2. O operador deve manter permanentemente disponíveis os equipamentos e as competências especializadas relevantes para o plano e partilhá-los, na medida do necessário, com o Estado-Membro na execução do plano de resposta a emergências externo.
3. O plano de emergência interno deve ser elaborado em conformidade com o disposto no anexo V e actualizado em função das eventuais alterações à avaliação dos riscos graves incluída no plano relativo ao poço ou no Relatório de Riscos Graves, consoante os casos. Essas actualizações devem ser comunicadas à autoridade

responsável pela elaboração dos planos de resposta a emergências externos para a área em causa.

4. O plano de resposta a emergências interno deve ser articulado com outras disposições relativas à protecção e ao salvamento do pessoal da instalação atingida, de modo a assegurar boas perspectivas de sobrevivência.
5. O operador deve testar periodicamente a eficácia dos seus planos de resposta a emergências internos.

Artigo 30.º

Planos de resposta a emergências externos e preparação em caso de emergência

1. Os Estados-Membros devem elaborar planos de emergência externos que abranjam todas as instalações de exploração *offshore* de petróleo e gás e as áreas potencialmente afectadas sob a sua jurisdição.
2. Os planos de resposta a emergências externos devem ser elaborados com a cooperação dos operadores relevantes e, se for caso disso, dos titulares de licenças e harmonizados com os planos de resposta a emergências internos das instalações estacionadas ou a estacionar na área em causa. Todas as actualizações dos planos internos aconselhadas por um operador devem ser tidas em conta.
3. Os planos de resposta a emergências externos devem ser elaborados em conformidade com o disposto nos anexos I e V e disponibilizados à Comissão e ao público, consoante o necessário.
4. Os Estados-Membros devem tomar todas as medidas adequadas para obter um elevado nível de compatibilidade e de interoperabilidade dos equipamentos e das competências especializadas no domínio da resposta a emergências entre todos os Estados-Membros de uma região geográfica e além dela, se for caso disso. Os Estados-Membros devem incentivar a indústria a desenvolver instrumentos de resposta compatíveis no espírito do presente número.
5. Os operadores devem cooperar com os Estados-Membros na aplicação do disposto no n.º 4.
6. Os Estados-Membros devem manter registos actualizados dos recursos de resposta a emergências disponíveis no seu território ou sob a sua jurisdição, tanto de entidades públicas como privadas. Esses registos devem ser disponibilizados aos outros Estados-Membros e, numa base de reciprocidade, aos países terceiros vizinhos, bem como à Comissão.
7. Os Estados-Membros e os operadores devem testar regularmente a sua preparação para responder com eficácia a acidentes relacionados com a exploração *offshore* de petróleo e gás.

Artigo 31.º
Resposta a emergências

1. O operador deve notificar imediatamente as autoridades competentes da ocorrência de um acidente grave ou de uma situação em que haja risco imediato de acidente grave. Sempre que necessário, as autoridades competentes prestarão assistência ao operador em causa, a fim de evitar o agravamento do risco ou acidente.
2. Em caso de acidente, as autoridades competentes, em cooperação com os operadores em causa, devem tomar todas as medidas necessárias para evitar que o acidente alastre e atenuar as suas consequências.
3. Caso um acidente grave esgote as capacidades de resposta a nível nacional, o Estado-Membro afectado pode solicitar a ajuda suplementar dos Estados-Membros e da Agência Europeia da Segurança Marítima através do mecanismo de protecção civil da UE criado pela Decisão 2007/779/CE do Conselho.
4. Durante a resposta de emergência, o Estado-Membro deve recolher as informações necessárias para uma análise completa do acidente.

Artigo 32.º
Preparação e capacidade de resposta a emergências a nível transfronteiriço

1. Se os efeitos transfronteiriços dos acidentes relacionados com a exploração *offshore* de petróleo e gás forem previsíveis, os Estados-Membros devem facultar essas informações à Comissão e aos Estados-Membros (ou, numa base de reciprocidade, aos países terceiros) que possam ser afectados e, aquando da elaboração do plano de emergência externo, ter em conta os riscos identificados. Os Estados-Membros em questão devem coordenar os seus planos de emergência para facilitar uma resposta conjunta a um acidente.
2. Os Estados-Membros devem coordenar as medidas relativas às zonas situadas fora das fronteiras da UE para prevenir potenciais efeitos negativos da exploração *offshore* de petróleo e gás.
3. Os Estados-Membros devem testar regularmente a sua preparação para responderem eficazmente aos acidentes em cooperação com os Estados-Membros passíveis de serem afectados, as agências competentes da UE ou países terceiros. A Comissão pode contribuir para os exercícios destinados a testar os mecanismos de emergência a nível transfronteiriço e da União.
4. Em caso de acidente grave ou de ameaça iminente de acidente grave, que cause ou possa causar efeitos transfronteiriços, o Estado-Membro sob cuja jurisdição a situação de emergência se produziu deve notificar imediatamente a Comissão e os Estados-Membros que possam vir a ser afectados pela situação de emergência.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 33.º *Sanções*

Os Estados-Membros devem estabelecer as sanções aplicáveis às infracções ao presente regulamento por parte das empresas do sector e tomar todas as medidas necessárias para garantir a respectiva aplicação. As sanções previstas devem ser eficazes, proporcionadas e dissuasivas.

Artigo 34.º *Poderes delegados da Comissão*

1. A Comissão terá competência para adoptar actos delegados, em conformidade com o artigo 35.º do presente regulamento, a fim de adaptar o prescrito nos anexos I a VI aos últimos progressos tecnológicos e processuais relevantes.
2. A Comissão pode também adoptar actos delegados em conformidade com o artigo 35.º do presente regulamento para explicitar a aplicação do prescrito no mesmo em relação aos seguintes aspectos:
 - a) Dados a apresentar numa notificação da concepção ou num Relatório de Riscos Graves, conforme especifica o anexo II, pontos 1, 2, 3 e 6;
 - b) Notificação das operações em poços/combinadas, conforme especifica o anexo II, pontos 4 e 7;
 - c) Requisitos relativos à verificação independente por terceiros, conforme especifica o anexo II, ponto 5;
 - d) Requisitos relativos ao funcionamento e à organização das autoridades, conforme especifica o anexo III;
 - e) Requisitos relativos à prevenção de perigos graves pelos operadores, conforme especifica o anexo IV.

Artigo 35.º *Exercício da delegação*

1. O poder de adoptar actos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. A delegação de poderes referida no artigo 34.º é conferida à Comissão por um período indeterminado, a partir da data da entrada em vigor do presente regulamento.
3. A delegação de poderes referida no artigo 34.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe

termo à delegação dos poderes especificados nessa decisão. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nele especificada. A decisão de revogação não afecta a validade dos actos delegados já em vigor.

4. Assim que adoptar um acto delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
5. Um acto delegado adoptado em conformidade com o artigo 34.º só pode entrar em vigor se não forem formuladas objecções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação desse acto ao Parlamento Europeu e ao Conselho ou se, antes do termo do referido prazo, ambas as instituições tiverem informado a Comissão de que não formularão objecções. Esse período pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Artigo 36.º

Procedimento de comitologia

1. A Comissão é assistida por um comité. Este é entendido como comité na acepção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.
2. Sempre que se faça referência ao presente número, é aplicável o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Artigo 37.º

Alteração da Directiva 2004/35/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril de 2004, relativa à responsabilidade ambiental em termos de prevenção e reparação de danos ambientais²⁵

1. O artigo 2.º, n.º 1, alínea b), daquela directiva passa a ter a seguinte redacção:

«b) Danos causados à água, isto é, quaisquer danos que afectem adversa e significativamente

 - i) o estado ecológico, químico e/ou quantitativo e/ou o potencial ecológico das águas em questão, conforme a definição constante da Directiva 2000/60/CE, com excepção dos efeitos adversos aos quais seja aplicável o n.º 7 do seu artigo 4.º, ou
 - ii) o estado ambiental das águas marinhas em questão, conforme a definição constante da Directiva 2008/56/CE, na medida em que aspectos particulares do estado ambiental do meio marinho não sejam já tratados na Directiva 2000/60/CE»;
2. Os Estados-Membros põem em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento ao número anterior, no prazo de um ano a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento, e informam imediatamente a Comissão desse facto.

²⁵ JO L 154 de 30.4.2004, p. 56.

Artigo 38.º
Disposições transitórias

Os operadores das instalações devem cumprir plenamente o presente regulamento no prazo de dois anos a contar da sua entrada em vigor, com as seguintes excepções:

- a) Os operadores de instalações não produtivas que tenham sido contratadas mas ainda não implantadas no local devem cumprir plenamente o presente regulamento no prazo de um ano a contar da sua entrada em vigor ou, se assim for acordado com a autoridade competente, num prazo anterior.
- b) Os operadores das instalações planeadas devem cumprir plenamente o presente regulamento, salvo acordo em sentido diverso com a autoridade competente e, em todo o caso, num prazo nunca superior a um ano após a sua entrada em vigor.
- c) Os operadores dos poços devem cumprir plenamente o presente regulamento no prazo de três meses a contar da sua entrada em vigor ou, se assim for acordado com a autoridade competente, num prazo anterior.

Artigo 39.º
Entrada em vigor

- 1. O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.
- 2. O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em [.....]

Pelo Parlamento Europeu
O Presidente

Pelo Conselho
O Presidente

ANEXO I

Participação do público no contexto das autorizações ao abrigo da Directiva 94/22/CE

1. Os Estados-Membros devem assegurar:
 - a) Que o público seja informado, por avisos públicos ou outros meios adequados, como meios electrónicos, quando disponíveis, da apresentação dos pedidos de licenciamento aos Estados-Membros e que a informação relevante sobre tais propostas seja posta à sua disposição, incluindo, nomeadamente, informação sobre o direito de participar e sobre a entidade a que pode enviar observações ou questões;
 - b) Que o público tenha o direito de exprimir as suas observações e opiniões, quando todas as opções estão em aberto, antes de serem tomadas decisões sobre os pedidos de licenciamento;
 - c) Que, ao tomar essas decisões, sejam devidamente tidos em consideração os resultados da participação do público;
 - d) Que, após examinar as observações e opiniões expressas pelo público, o Estado-Membro se esforce razoavelmente por informar o público sobre as decisões tomadas e as razões e considerações em que se baseiam as decisões, incluindo informação sobre o processo de participação do público.

2. Devem ser fixados prazos razoáveis, que atribuam tempo suficiente a cada uma das diferentes fases de participação do público. O Estado-Membro deve identificar o público que tem o direito de participar para efeitos do n.º 1, incluindo as organizações não-governamentais relevantes que cumpram as exigências impostas pela legislação nacional, como as que promovem a protecção do ambiente ou a segurança das actividades *offshore*.

ANEXO II

Requisitos aplicáveis aos documentos relacionados com o processo de aprovação

1. INFORMAÇÕES A APRESENTAR NA NOTIFICAÇÃO DA CONCEPÇÃO DE UMA INSTALAÇÃO DE PRODUÇÃO

A notificação da concepção de uma instalação de produção nos termos do artigo 9.º deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

- 1) Nome e endereço do operador da instalação;
- 2) Descrição do processo aplicado à actividade de concepção, normas relevantes utilizadas e opções de concepção resultantes desse processo;
- 3) Descrição do conceito de concepção seleccionado em relação aos cenários de risco de acidente grave para a instalação em causa e a sua localização e características do controlo primário dos riscos;
- 4) Demonstração de que o conceito reduz os riscos de acidente grave para um nível aceitável;
- 5) Descrição da instalação e das condições existentes na localização para ela prevista;
- 6) Descrição dos tipos de operações associadas a riscos graves que irão ser realizadas;
- 7) Descrição geral do sistema de gestão da segurança que permitirá manter as medidas de controlo dos riscos de acidente grave em bom funcionamento, incluindo o mecanismo de verificação independente que deve ser escolhido.

2. INFORMAÇÕES A APRESENTAR NUM RELATÓRIO DE RISCOS GRAVES RELATIVO AO FUNCIONAMENTO DE UMA INSTALAÇÃO DE PRODUÇÃO

O Relatório de Riscos Graves para uma instalação de produção nos termos do artigo 10.º deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

- 1) Descrição da forma como a resposta da autoridade competente à notificação da concepção foi tomada em consideração;
- 2) Resumo da participação de qualquer trabalhador na elaboração do relatório de riscos graves;
- 3) Descrição da instalação e das infra-estruturas conectadas, bem como de quaisquer outras estruturas, incluindo poços, a ela ligadas;
- 4) Demonstração de que todos os riscos graves foram identificados e suas probabilidade e consequências avaliadas, e demonstração de que as respectivas medidas de controlo são adequadas para reduzir a uma dimensão aceitável os riscos de acidente grave para as pessoas e o ambiente;

- 5) Dados pormenorizados sobre o tipo de operações susceptíveis de causar riscos graves que irão ser realizadas e o número máximo de pessoas que podem estar presentes na instalação a cada momento;
- 6) Dados pormenorizados da instalação e das medidas destinadas a garantir o controlo do poço, a segurança dos processos, o confinamento das substâncias perigosas, a prevenção de incêndios e explosões, a protecção dos trabalhadores contra substâncias perigosas e a protecção do ambiente contra um evento grave incipiente em conformidade com o plano de emergência interno nos termos do anexo V);
- 7) Dados pormenorizados das medidas tomadas para proteger dos riscos graves as pessoas presentes na plataforma e para assegurar a sua evacuação e o seu salvamento em condições seguras, bem como para manter os sistemas de controlo de modo a prevenir danos para a instalação e o ambiente, caso todo o pessoal seja evacuado;
- 8) Códigos, normas e orientações relevantes utilizados na construção e na entrada em funcionamento da instalação;
- 9) Informações sobre o sistema de gestão da segurança no que respeita às operações, à manutenção, às alterações e ao mecanismo de verificação, incluindo as principais limitações operacionais da instalação, que devem ser controlados pelo sistema de gestão;
- 10) Informações relativas ao mecanismo de verificação nos termos da secção 5, n.º 2, do presente anexo;
- 11) Quaisquer outros dados relevantes, por exemplo quando duas ou mais instalações funcionem em combinação de uma forma que afecte o potencial de ocorrência de acidentes graves de cada instalação ou de todas elas;
- 12) Informações relevantes para o cumprimento do prescrito no presente regulamento que tenham sido obtidas ao abrigo de outra legislação aplicável da União, nomeadamente das Directivas 92/91/CE e 85/337/CEE;
- 13) Descrição dos aspectos ambientais que possam ser significativamente afectados, avaliação dos potenciais efeitos ambientais identificados, nomeadamente das emissões de poluentes para o meio ambiente, e descrição das medidas técnicas e não técnicas previstas para prevenir, reduzir ou compensar esses efeitos, incluindo monitorização.

3. INFORMAÇÕES A APRESENTAR NUM RELATÓRIO DE RISCOS GRAVES RELATIVO A UMA INSTALAÇÃO NÃO PRODUTIVA

O Relatório de Riscos Graves relativo a uma instalação não produtiva nos termos do artigo 11.º deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

- 1) Nome e endereço do operador da instalação;
- 2) Resumo da participação de qualquer trabalhador na elaboração do relatório de riscos graves;

- 3) Descrição da instalação e, no caso de uma instalação móvel, dados sobre os seus meios de trasladação entre as diversas localizações e o seu sistema de estacionamento;
- 4) Dados pormenorizados sobre o tipo de operações, susceptíveis de causar riscos graves, que a instalação é capaz de realizar e o número máximo de pessoas que podem estar presentes na instalação a cada momento;
- 5) Demonstração de que todos os riscos graves foram identificados e suas probabilidade e consequências avaliadas, e demonstração de que as respectivas medidas de controlo são adequadas para reduzir a uma dimensão aceitável os riscos de acidente grave para as pessoas e o ambiente;
- 6) Dados pormenorizados da instalação e das medidas destinadas a garantir o controlo do poço, a segurança dos processos, o confinamento das substâncias perigosas, a prevenção de incêndios e explosões, a protecção dos trabalhadores contra substâncias perigosas e a protecção do ambiente contra um evento grave incipiente (em conformidade com o plano de emergência interno nos termos do anexo V);
- 7) Dados pormenorizados das medidas tomadas para proteger dos riscos graves as pessoas presentes na plataforma e para assegurar a sua evacuação e o seu salvamento em condições seguras, bem como para manter os sistemas de controlo de modo a prevenir danos para a instalação e o ambiente, caso todo o pessoal seja evacuado;
- 8) Códigos, normas e orientações relevantes utilizados na construção e na entrada em funcionamento da instalação;
- 9) Demonstração de que foram identificados todos os riscos graves em relação a todas as actividades que a instalação é capaz de realizar e de que os riscos de acidente grave para as pessoas e o ambiente são reduzidos a uma dimensão aceitável;
- 10) Dados relativos às limitações ambientais, meteorológicas e do fundo do mar para a segurança das operações e às medidas tendentes a identificar os riscos resultantes de obstáculos existentes no mar e no fundo do mar, tais como condutas e ancoradouros das instalações adjacentes;
- 11) Informações sobre o sistema de gestão de segurança no que respeita às operações, à manutenção e às alterações;
- 12) Informações relativas ao mecanismo de verificação nos termos da secção 5, n.º 2, do presente anexo;
- 13) Quaisquer outros dados relevantes, por exemplo quando duas ou mais instalações funcionem em combinação de uma forma que afecte o potencial de ocorrência de acidentes graves de cada instalação ou de todas elas;
- 14) Descrição dos aspectos ambientais que possam ser significativamente afectados, avaliação dos potenciais efeitos ambientais identificados, nomeadamente das emissões de poluentes para o meio ambiente, e descrição das medidas técnicas e não técnicas previstas para prevenir, reduzir ou compensar esses efeitos, incluindo monitorização.

4. INFORMAÇÕES A APRESENTAR NUMA NOTIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES EM POÇOS

A notificação de operações em poços referida no artigo 13.º deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

- 1) Nome e endereço do operador do poço;
- 2) Nome da instalação que vai ser utilizada e do seu proprietário;
- 3) Dados que identifiquem o poço e qualquer associação a outros poços ou desenvolvimentos;
- 4) Informações sobre o programa de trabalho do poço, incluindo o seu período de funcionamento, a verificação das barreiras contra a perda de controlo do poço e o estado em que o poço deverá ficar quando a operação for concluída;
- 5) Dados relativos aos equipamentos de segurança que devem ser utilizados e que não estejam descritos no actual relatório de riscos graves relativo à instalação;
- 6) Avaliação dos riscos que inclua uma descrição dos seguintes elementos:
 - a) Riscos específicos associados ao funcionamento do poço;
 - b) Riscos existentes entre o fundo e a superfície;
 - c) Quaisquer actividades à superfície ou submarinas que introduzam um potencial de ocorrência de acidentes graves simultâneos;
 - d) Medidas de controlo adequadas;
- 7) Dados pormenorizados da concepção do poço, incluindo barreiras à perda de controlo do poço (equipamentos, fluidos de perfuração, cimento, etc.), controlo direccional da trajectória do poço e limitações a um funcionamento seguro, em conformidade com a avaliação dos riscos;
- 8) Dados sobre a configuração do poço no final das operações – isto é, permanente ou temporariamente abandonado – e se está concluído para utilização futura;
- 9) No caso de um poço já existente, informações pertinentes sobre a sua história e o seu estado;
- 10) Caso haja alterações a uma notificação de operações em poços anteriormente apresentada, dados suficientes para actualizar plenamente essa notificação;
- 11) Se um poço for feito por uma instalação não produtiva, as seguintes informações complementares:
 - a) Dados sobre as condições meteorológicas, marinhas e do fundo do mar existentes no local, incluindo eventuais obstáculos físicos, como, por exemplo, condutas;
 - b) Dados sobre as condições ambientais que foram tidas em conta no plano de emergência interno relativo à instalação;

- c) Dados das disposições de resposta a emergências, nomeadamente em caso de acidente grave para o ambiente, que não tenham sido descritas no relatório de riscos graves;
 - d) Descrição da forma como os sistemas de gestão do operador do poço e do proprietário da instalação devem ser coordenados para assegurar um controlo eficaz e permanente dos riscos graves.
- 12) Declaração do exame independente do poço nos termos do ponto 5, n.º 1, do presente anexo;
- 13) Informações relevantes para o cumprimento do prescrito no presente regulamento que tenham sido obtidas ao abrigo de outra legislação aplicável da União, nomeadamente das Directivas 92/91/CE e 85/337/CEE.

5. QUESTÕES RELATIVAS AO MECANISMO DE VERIFICAÇÃO

1. O terceiro independente deve satisfazer os seguintes requisitos no que respeita à sua independência em relação ao operador da instalação e ao operador do poço:
- (a) A sua função não lhe exige que tome em consideração qualquer aspecto de um elemento crítico para a segurança ou de uma instalação específica em que tenha estado anteriormente envolvido ou em que a sua objectividade possa ser comprometida;
 - (b) É suficientemente independente de um sistema de gestão que tenha tido ou tenha responsabilidade por qualquer aspecto de um componente do mecanismo de verificação independente ou do exame do poço, de modo a assegurar que exercerá as suas funções de forma objectiva no âmbito do mecanismo.
2. O terceiro independente deve satisfazer os seguintes requisitos no que respeita à sua competência:
- (a) Competência técnica, incluindo pessoal adequadamente qualificado, em número suficiente e com experiência suficiente;
 - (b) Afectação adequada das tarefas, pelo operador, a pessoal qualificado para as executar;
 - (c) Medidas adequadas para o fluxo de informações entre o operador e o terceiro independente;
 - (d) Autoridade suficiente conferida pelo operador ao terceiro independente para este poder exercer as suas funções adequadamente.
3. Para efeitos do artigo 13.º, n.º 3, uma alteração significativa à notificação de um poço deve incluir:
- a) Qualquer alteração que possa infringir o objectivo inicial da concepção do plano do poço, nomeadamente no que respeita às barreiras de controlo do poço e outras barreiras ao fluxo, e sua verificação;

- b) Qualquer alteração substantiva à instalação ou aos equipamentos, bem como ao sistema de gestão ou ao operador do poço, com notificação nos termos do anexo II, parte 4;
- c) Qualquer alteração à avaliação dos riscos, inclusive se causada pelas condições encontradas durante a exploração do poço.

As alterações importantes devem ser transmitidas ao examinador independente do poço para serem subsequentemente verificadas, devendo os resultados dessa verificação ser comunicados à autoridade competente.

- 4. No caso da notificação de um poço, deve ser incluída uma declaração do examinador independente segundo a qual a avaliação dos riscos relativa à concepção do poço e as suas barreiras contra a perda de controlo são adequadas para todas as condições e circunstâncias previstas.
- 5. No caso do funcionamento de uma instalação, o Relatório de Riscos Graves deve incluir:
 - a) Uma declaração do verificador independente segundo a qual o registo dos elementos críticos para a segurança e o regime de manutenção dos mesmos, especificados no relatório de riscos graves, são ou serão adequados;
 - b) Uma descrição do mecanismo de verificação, incluindo a selecção de verificadores independentes e os meios para verificar se os elementos críticos para a segurança e qualquer instalação especificada incluída no mecanismo continuam em bom estado de conservação e em boas condições;
 - c) Em relação aos meios referidos no ponto 5, alínea b), o Relatório deve incluir exames e testes dos elementos críticos para a segurança, realizados, na medida do necessário, por pessoas independentes e competentes, a verificação da concepção, das normas, da certificação ou de outro sistema utilizado para garantir a conformidade dos elementos críticos para a segurança, o exame dos trabalhos em curso, a comunicação dos casos de incumprimento e as medidas correctivas tomadas pelo operador.

6. INFORMAÇÕES A FORNECER A RESPEITO DE UMA ALTERAÇÃO IMPORTANTE NUMA INSTALAÇÃO, INCLUINDO A REMOÇÃO DE UMA INSTALAÇÃO FIXA

Caso a instalação deva sofrer alterações importantes, as informações fornecidas à autoridade competente nos termos dos artigos 10.º e 11.º devem compreender, pelo menos, os seguintes elementos:

- 1. Nome e endereço do operador da instalação;
- 2. Resumo da participação de qualquer trabalhador na elaboração do Relatório de Riscos Graves revisto;
- 3. Caso se trate de uma alteração importante, dados suficientes para actualizar plenamente o anterior Relatório de Riscos Graves e o plano de emergência interno da

instalação a ele associado e para demonstrar que os riscos de acidente grave estão reduzidos a uma dimensão aceitável;

4. Em caso de desactivação de uma instalação de produção fixa:
 - a) Meios de isolamento de todas as substâncias perigosas e, no caso dos poços ligados à instalação, selagem permanente dos poços em relação à instalação e ao ambiente;
 - b) Descrição dos riscos de acidente grave associados ao desmantelamento da instalação, população exposta total e medidas de controlo dos riscos;
 - c) Medidas de resposta a emergências para assegurar a evacuação e o salvamento do pessoal em condições seguras e evitar a ocorrência de um acidente grave para o ambiente.

7. INFORMAÇÕES A APRESENTAR NUMA NOTIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES COMBINADAS

A notificação de operações combinadas, nos termos do artigo 14.º, deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

- 1) Nome e endereço do operador que elaborou a notificação;
- 2) Caso estejam envolvidos outros operadores nas operações combinadas, seus nomes e endereços, incluindo a confirmação de que concordam com o conteúdo da notificação;
- 3) Descrição da forma como os sistemas de gestão das instalações envolvidas na operação combinada serão coordenados, de modo a reduzir os riscos de acidente grave;
- 4) Dados de eventuais equipamentos que devam ser utilizados em relação com a operação combinada, mas que não estejam descritos no actual Relatório de Riscos Graves relativo a qualquer das instalações envolvidas nas operações combinadas;
- 5) Resumo da avaliação dos riscos realizada por todos os operadores envolvidos nas operações combinadas, o qual deve conter:
 - a) Uma descrição de quaisquer actividades a realizar durante a operação combinada que possam envolver o risco de causar um acidente grave numa instalação ou em relação com ela;
 - b) Uma descrição das medidas de controlo dos riscos adoptadas em resultado da avaliação dos riscos.
- 6) Descrição da operação combinada, juntamente com um programa de trabalho, que deve incluir as datas previstas para o início e o fim da operação combinada, e a cópia de um acordo entre os operadores envolvidos nas operações combinadas.

ANEXO III

Disposições adoptadas pelas autoridades competentes para regulamentar as operações que envolvam riscos graves

1. Para efeitos da designação de uma autoridade competente responsável pelas funções regulamentares previstas no presente regulamento em matéria de segurança e protecção do ambiente, os Estados-Membros devem respeitar os seguintes critérios mínimos:
 - a) Disposições organizativas que permitam o cumprimento eficaz de todas as obrigações previstas no presente regulamento, incluindo disposições para regulamentar a segurança e a protecção do ambiente de forma equitativa;
 - b) Declaração política sobre os objectivos de supervisão e execução e o modo como a autoridade competente irá assegurar a transparência, a coerência, a proporcionalidade e a objectividade na sua regulamentação da exploração *offshore* de petróleo e gás. A autoridade competente também deve esclarecer o público sobre a divisão de responsabilidades entre a entidade reguladora e o operador, cabendo ao segundo a principal responsabilidade pelo controlo dos riscos, e sendo o primeiro responsável por verificar se o operador adoptou medidas adequadas para controlar eficazmente os riscos de acidente grave;
 - c) Declaração estratégica com a descrição das funções da autoridade competente, das suas prioridades de acção (por exemplo, na concepção e no funcionamento das instalações, na gestão da integridade e na preparação e resposta a emergências) e da forma como está organizada;
 - d) Procedimentos operacionais com a descrição de como a autoridade competente irá inspeccionar e fazer aplicar as obrigações impostas aos operadores pelo presente regulamento, incluindo a forma como irá tratar, avaliar e aceitar os relatórios de riscos graves e tratar as notificações dos poços e o modo como devem ser determinados os intervalos entre as inspecções das medidas de controlo dos riscos de acidente grave (nomeadamente para o ambiente) de uma dada instalação ou actividade;
 - e) Procedimentos relativos ao desempenho das funções da autoridade competente ao abrigo do presente regulamento sem prejuízo de outras responsabilidades, como, por exemplo, a exploração terrestre de petróleo e gás, e das medidas previstas na Directiva 92/91/CE;
 - f) Caso a autoridade competente compreenda duas ou mais agências, um acordo formal que crie os mecanismos necessários para o funcionamento conjunto da autoridade competente, incluindo a supervisão e a monitorização por parte da direcção, o planeamento e as inspecções conjuntas, a divisão das responsabilidades pelo tratamento dos relatórios de riscos graves, os inquéritos conjuntos, as comunicações internas e a comunicação de informações a nível externo.
2. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para levar à prática as disposições anteriormente referidas, nomeadamente:

- a) Competências especializadas suficientes, disponíveis a nível interno ou obtidas através de acordo a nível externo, para inspeccionar e investigar actividades, tomar medidas coercivas e tratar os relatórios de riscos graves e as notificações;
 - b) Caso recorram a fontes externas de competências especializadas, orientações escritas e supervisão suficientes para manter uma abordagem coerente e garantir que a autoridade competente legalmente designada conserva a plena responsabilidade nos termos do presente regulamento;
 - c) Recursos adequados para a formação essencial, a comunicação, o acesso a tecnologias, viagens e ajudas de custo do pessoal da autoridade competente, no exercício das suas funções regulamentares, de modo a permitir a cooperação activa entre autoridades competentes nos termos do artigo 27.º;
 - d) Se for caso disso, para exigir aos operadores e/ou proprietários das instalações que indemnizem a autoridade competente dos custos das funções por esta desempenhadas nos termos do presente regulamento;
 - e) Para realizar ou incentivar a realização de estudos pertinentes para as funções da autoridade competente descritas no presente regulamento;
 - f) Para que a autoridade competente elabore relatórios.
3. Os procedimentos aplicáveis à avaliação do Relatório de Riscos Graves e das notificações, dos planos de emergência internos e de outros documentos relevantes devem incluir os seguintes elementos:
- (a) Análise quantitativa da avaliação dos riscos;
 - (b) Avaliação do parecer do operador sobre os dados relevantes da localização das operações;
 - (c) Avaliação das normas técnicas e organizativas utilizadas;
 - (d) Avaliação das soluções de engenharia;
 - (e) Avaliação das disposições do operador para gerir as alterações aos planos operacionais;
 - (f) Comparação das soluções utilizadas com as que foram aplicadas noutras situações comparáveis;
 - (g) Avaliação da coerência dos planos de emergência com os riscos identificados;
 - (h) Avaliação das medidas tomadas pelo operador para suspender as operações em caso de risco iminente;
 - (i) Avaliação da disponibilidade de equipamentos de resposta a emergências e da adequação dos procedimentos para os utilizar eficazmente;

4. As autoridades competentes devem ser claramente independentes de qualquer organização governamental relacionada com os apoios à indústria ou com o licenciamento ou a cobrança de receitas. A autoridade competente não deve tomar qualquer posição política a respeito do sector do petróleo e gás.

ANEXO IV

Disposições adoptadas pelos operadores para prevenir acidentes graves

1. Para efeitos da aplicação da política de prevenção de acidentes graves e do sistema de gestão de segurança do operador nos termos do artigo 18.º, devem ter-se em conta os seguintes elementos:
 - a) A política de prevenção de acidentes graves deve ser estabelecida por escrito e definir os objectivos globais e a organização do controlo dos riscos de acidente grave, bem como a forma como essas disposições são postas em prática a nível das empresas;
 - b) O sistema de gestão da segurança deve ser integrado no sistema de gestão global do operador e incluir a estrutura organizativa, as responsabilidades, as práticas, os procedimentos, os processos e os recursos para determinar e aplicar a política relativa aos riscos graves.
2. O sistema de gestão da segurança deve incluir, entre outros elementos:
 - a) Estrutura organizativa e funções e responsabilidades do pessoal;
 - b) Identificação e avaliação dos riscos graves – sua probabilidade e suas consequências;
 - c) Integração do impacto ambiental nas avaliações dos riscos graves incluídas no Relatório de Riscos Graves;
 - d) Controlos dos riscos graves durante operações normais;
 - e) Gestão das alterações;
 - f) Planeamento e resposta de emergência;
 - g) Limitação dos danos para o ambiente;
 - h) Monitorização do desempenho;
 - i) Mecanismos de auditoria e revisão.
3. Os operadores devem prestar especial atenção à avaliação dos requisitos de fiabilidade e integridade de todos os sistemas fundamentais para a segurança e basear os seus sistemas de inspecção e manutenção na obtenção desse nível de integridade da segurança.
4. Os operadores devem assegurar que as substâncias perigosas estão permanentemente confinadas em condutas, embarcações e sistemas concebidos para o seu confinamento seguro. Devem igualmente tomar medidas para que a falha isolada de uma barreira de contenção não possa originar um incidente grave.
5. Os operadores devem certificar-se de que possuem um quadro adequado para monitorizar o cumprimento de todas as disposições legais relevantes, incorporando

nos seus procedimentos operacionais normais as suas obrigações legais em matéria de segurança contra os riscos graves e de protecção do ambiente.

6. Os operadores devem prestar especial atenção à construção e manutenção de uma forte cultura de segurança com grandes probabilidades de manter um funcionamento seguro e que inclua, entre outros aspectos:
 - a) Uma vasta auditoria aos processos;
 - b) A recompensa e o reconhecimento dos comportamentos desejados;
 - c) Uma avaliação regular das capacidades e objectivos das organizações;
 - d) A manutenção de normas rigorosas como valor essencial da empresa;
 - e) Sistemas formais de comando e controlo que incluam a participação da direcção e dos trabalhadores;
 - f) Competência a todos os níveis de funcionamento.

7. A indústria deve cooperar com a autoridade competente no estabelecimento e na aplicação de um plano prioritário para o desenvolvimento de normas, orientações e regras que apliquem as melhores práticas em matéria de prevenção de acidentes graves e limitação das suas consequências caso ocorram, não obstante as medidas preventivas. Entre as questões a considerar devem incluir-se as seguintes:
 - a) Melhoria da integridade dos poços, equipamentos e barreiras de controlo dos poços e monitorização da sua eficácia;
 - b) Melhoria do confinamento primário em sistemas de segurança dos processos;
 - c) Melhoria do confinamento secundário que restringe o alastramento de um acidente grave incipiente, incluindo fugas de poços;
 - d) Tomada de decisões fiável em ambientes de alta pressão;
 - e) Gestão e supervisão das actividades que possam implicar riscos graves;
 - f) Competência dos principais responsáveis;
 - g) Avaliação eficaz dos riscos para avaliar a alteração das condições;
 - h) Avaliação da fiabilidade de sistemas críticos para a segurança;
 - i) Indicadores-chave de desempenho da integridade do sistema de segurança;
 - j) Integração eficaz dos sistemas de gestão da segurança entre os operadores, os operadores de poços, os proprietários de plataformas e outras partes envolvidas em operações combinadas.

ANEXO V
Requisitos relativos à preparação e resposta a emergências

1. PLANOS DE EMERGÊNCIA INTERNOS

1. Os planos de emergência internos devem incluir, entre outros elementos:
 - a) Os nomes ou os cargos das pessoas autorizadas a accionar os procedimentos de emergência e da pessoa que dirige a resposta a emergências a nível interno;
 - b) O nome ou o cargo da pessoa responsável por fazer a ligação com a autoridade responsável pelo plano de emergência externo;
 - c) Dados relativos a todas as condições ou eventos previsíveis que possam causar um acidente grave, descritos no Relatório de Riscos Graves a que o plano esteja associado;
 - d) Uma descrição das medidas que devem ser tomadas para controlar as condições ou os eventos e limitar as suas consequências à instalação e à sua zona de exclusão;
 - e) Uma descrição dos equipamentos e recursos disponíveis;
 - f) Disposições para limitar os riscos para as pessoas presentes na instalação, incluindo a forma como os avisos devem ser dados e as medidas que as pessoas devem tomar quando recebem um aviso;
 - g) Medidas que se coordenem com as medidas de salvamento descritas no Relatório de Riscos Graves, por exemplo descritas no anexo II, partes 2 e 7 e partes 3 e 7, para assegurar uma boa perspectiva de sobrevivência das pessoas presentes na instalação aquando de um acidente grave;
 - h) Disposições para alertar rapidamente do acidente as autoridades responsáveis pelo accionamento do plano de emergência externo, o tipo de informações que devem figurar num alerta inicial e as disposições relativas ao fornecimento de informações mais pormenorizadas assim que disponíveis;
 - i) Disposições relativas à formação do pessoal nas funções que deve desempenhar e, se necessário, a sua coordenação com os responsáveis pela resposta a emergências a nível externo;
 - j) Disposições para coordenar a resposta a emergências a nível interno com a resposta a emergências a nível externo.
2. Os operadores devem elaborar um inventário dos equipamentos disponíveis, indicando os seus proprietários, a sua localização e o seu modo de transporte e de utilização na instalação. O inventário deve identificar as medidas em vigor para assegurar que os equipamentos e procedimentos são mantidos em boas condições de funcionamento.

2. PLANOS DE EMERGÊNCIA EXTERNOS

1. Os planos de emergência externos devem incluir, entre outros elementos:

- a) Os nomes ou os cargos das pessoas autorizadas a accionar os procedimentos de emergência e das pessoas autorizadas a dirigir a resposta a emergências a nível externo;
- b) Mecanismos de recepção dos alertas de acidentes e os procedimentos associados de alarme e chamada;
- c) Mecanismos de coordenação dos recursos necessários para aplicar o plano de emergência externo;
- d) Mecanismos para prestar assistência ao plano de emergência interno que trata dos eventos na instalação e na zona de exclusão em seu redor;
- e) Descrição pormenorizada dos mecanismos de resposta a emergências no exterior;
- f) Mecanismos para fornecer às pessoas e organizações que possam ser afectadas pelo acidente informações e conselhos adequados relativos ao mesmo;
- g) Mecanismos para fornecer informações aos serviços de emergência de outros Estados-Membros e à Comissão, em caso de acidente grave com possíveis consequências a nível transfronteiriço;
- h) Mecanismos para atenuar os efeitos negativos na fauna e na flora selvagens terrestres e marinhas, inclusive nas situações em que animais cobertos de petróleo chegam à costa antes do derrame propriamente dito.

2. A principal autoridade responsável pela resposta a emergências deve disponibilizar os seguintes elementos:

- a) Inventário do equipamento disponível, seus proprietários, sua localização e seu modo de transporte e de utilização na instalação;
- b) Descrição das medidas adoptadas para assegurar que os equipamentos e os procedimentos são mantidos em boas condições de funcionamento;
- c) Inventário dos equipamentos na posse da indústria que possam ser disponibilizados numa emergência;
- d) Descrição dos mecanismos gerais de resposta a emergências no sector da exploração *offshore* de petróleo e gás, incluindo as competências e responsabilidades de todas as partes envolvidas e dos organismos responsáveis pela manutenção desses mecanismos;
- e) Medidas para assegurar que os equipamentos, o pessoal e os procedimentos estão sempre funcionais e actualizados.

3. Os planos externos de resposta a emergências devem explicar claramente o papel das autoridades competentes, dos responsáveis pela resposta a emergências, dos coordenadores e de outros agentes activos na resposta a emergências, para que a cooperação seja assegurada em todas as situações de emergência.
4. Os mecanismos devem incluir disposições aplicáveis em caso de acidente grave que esgote a capacidade de resposta do Estado-Membro ou alastre para além das suas fronteiras, mediante:
 - a) Partilha de planos com os Estados-Membros adjacentes e a Comissão;
 - b) Compilação de inventários dos meios de resposta a nível transfronteiriço, tanto da indústria como nacionais, e todas as adaptações necessárias para tornar os equipamentos e os procedimentos compatíveis entre os países e Estados-Membros adjacentes;
 - c) Procedimentos para invocar o mecanismo de protecção civil da UE (estabelecido pela Decisão 2007/779/CE do Conselho);
 - d) Organização de exercícios transfronteiriços de resposta a emergências externas.

ANEXO VI
Partilha de informações e transparência

1. Um formato comum de comunicação de dados para os indicadores de riscos graves, a elaborar pela Comissão nos termos dos artigos 22.º e 23.º, deve permitir comparar as informações entre Estados-Membros e entre os diversos operadores.
2. A definição dos requisitos de comunicação de dados referida no n.º 1 deve conter, no mínimo, as informações e dados seguintes:
 - a) Informações relativas à emissão não intencional de hidrocarbonetos ou outras substâncias perigosas, inflamadas ou não;
 - b) Informações relativas à perda de controlo de um poço que exija a intervenção de equipamentos de controlo de poços ou falha numa barreira do poço que exija a sua substituição ou reparação;
 - c) Falha de um componente importante do sistema de segurança dos processos da instalação;
 - d) Perda significativa da integridade estrutural, perda de protecção contra os efeitos de um incêndio ou explosão ou perda de manutenção em posição numa instalação flutuante;
 - e) Embarcações em rota de colisão e colisões de embarcações com uma instalação *offshore*;
 - f) Acidentes com helicópteros em instalações *offshore*, nas suas proximidades ou a caminho de instalações *offshore*;
 - g) Qualquer acidente com vítimas mortais;
 - h) Ferimentos graves em 5 ou mais pessoas no mesmo acidente;
 - i) Evacuação de pessoal não essencial;
 - j) Acidente grave para o ambiente.
3. As informações referidas no n.º 2 devem consistir em dados factuais e dados analíticos referentes à exploração de petróleo e gás e ser destituídas de qualquer ambiguidade. As informações e os dados fornecidos devem permitir comparar o desempenho dos diversos operadores, não só dentro do Estado-Membro, mas também, no sector em geral, entre Estados-Membros.
4. O objectivo de recolher e reunir as informações mencionadas no n.º 2 é fornecer avisos prévios de uma deterioração (acrescida) das barreiras críticas para a segurança e o ambiente, a fim de tomar medidas de correcção proactivas. As informações também devem comprovar a eficácia global das medidas e dos controlos aplicados por cada um dos operadores e pela indústria em geral, em especial para prevenir os riscos de acidentes graves e minimizar os riscos para o ambiente.

5. Para dar cumprimento ao prescrito no artigo 23.º, deve ser elaborado um formato simplificado para facilitar a publicação dos dados relevantes nos termos do n.º 2 e a elaboração de relatórios nos termos do artigo 24.º, de uma forma acessível para o público e que facilite a comparação de dados a nível transfronteiriço.